



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**TATIANE DE MATTOS PEREIRA**

**CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Palhoça

2009

**TATIANE DE MATTOS PEREIRA**

**CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade do  
Sul de Santa Catarina, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Alexandre Russi, Esp.

Palhoça  
2009

**TATIANE DE MATTOS PEREIRA**

**CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça (SC), 8 de junho de 2009.

---

Prof. e orientador Alexandre Russi, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Carina Milioli, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Zênio Ventura, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Declaro, para todos os fins de direito que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça (SC), 8 de junho de 2009.

---

Tatiane de Mattos Pereira

Aos meus pais, Elpídio e Vanilda, que sempre me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas foram as pessoas que contribuíram no transcorrer da minha caminhada acadêmica.

Não sem antes creditar a Deus a viabilização dos meus estudos e desta monografia em particular, presto agradecimentos a todos que de maneira direta ou indireta concorreram para a realização desta etapa da minha vida.

Deixo meus agradecimentos especiais:

Ao professor Alexandre Russi, a quem muito admiro pela acessibilidade, inteligência e perseverança, por haver aceitado me orientar no desenvolvimento desta monografia, recebendo-me de braços abertos quando enfrentava graves problemas de saúde; pela indicação do tema, de suma relevância para a prática forense; pela paciência despendida ao longo de todo semestre; pelas horas de dedicação; pelas críticas fundadas, determinantes no direcionamento da pesquisa; pelo incentivo, sem esquecer da amizade e carinho.

A todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, pela dedicação à cátedra; pelo incentivo aos estudos; pela imensurável contribuição à formação profissional e pessoal.

Aos colegas de trabalho e chefes, em especial ao Juiz José Inácio Schaefer, que muito contribuiu para minha formação acadêmica ao longo de três proveitosos anos de estágio junto a Varas Cíveis do Fórum Continental da Comarca da Capital/SC; a quem sou eternamente grata pela lição de vida, por me fazer compreender o Judiciário de forma comprometida com a justiça social e preocupada com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

À minha família, particularmente aos meus pais e irmãos, que sempre estiveram presentes, apoiando-me nas escolhas e auxiliando nas conquistas.

Aos amigos, que compreenderam as ausências e comigo confraternizaram nos momentos de trégua.

“O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Todos os direitos da humanidade foram conseguidos na luta. O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos, mas da nação inteira” (IHEING).

## RESUMO

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro 2005, alterou o Código de Processo Civil instituindo o procedimento de cumprimento de sentença em substituição à execução de título judicial, espelhada no modelo da *actio iudicati* romana. No intuito de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, o legislador fixou multa na ordem de dez por cento para o caso de mora na satisfação espontânea da sentença. Estabeleceu, em regra de disposição transitória, prazo de vacância de seis meses, mas não trouxe solução aos conflitos intertemporais atinentes às situações pendentes. Na ausência de critério único e certo para resolver a antinomia envolvendo a aplicação, no tempo, da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, porque inafastável a jurisdição, ficou a cargo do magistrado o dever de apresentar uma resposta aos jurisdicionados, mediante valoração dos princípios oferecidos pelo ordenamento jurídico. Não sem antes demonstrar a validade, obrigatoriedade, vigência e eficácia da norma jurídica em questão, foram introduzidos conceitos pertinentes ao Direito Intertemporal e as implicações da natureza da regra cuja eficácia, no tempo, investiga-se. Ao fim, foram apresentadas as soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência diante do impasse, que vão da inaplicabilidade da multa às situações pendentes à aplicabilidade imediata e automática desde o primeiro dia da vigência.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Conflito intertemporal. Multa. Incidência. Situações pendentes.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	<b>11</b>
2.1 TUTELA EXECUTIVA.....	11
2.2 NOVA TÉCNICA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.....	15
<b>2.2.1 Sentença.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.2 Títulos Judiciais.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.3 Procedimento.....</b>	<b>20</b>
<b>3. CONFLITO INTERTEMPORAL NORMATIVO.....</b>	<b>31</b>
3.1 VALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS.....	31
3.2 OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS JURÍDICAS.....	33
3.3 VIGÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS.....	34
3.4 EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS.....	37
3.5 ANTINOMIA JURÍDICA.....	38
<b>3.5.1 Conflito intertemporal de leis propriamente dito.....</b>	<b>41</b>
<b>4 CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>48</b>
4.1 APLICABILIDADE DA MULTA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA.....	52
4.2 INAPLICABILIDADE DA MULTA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA.....	55
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As transformações, na era contemporânea, são freqüentes. Vive-se num tempo de comunicação instantânea, em que os indivíduos em sociedade requerem agilidade no trato negocial e financeiro. Neste contexto, a inadimplência só pode ser vista com preocupação, principalmente porque gera uma série de repercussões negativas à concessão de crédito, como a alta dos juros, fator determinante à desaceleração da economia.

Na esteira do movimento reformista inaugurado na década de noventa, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, veio para atender esta nova realidade, na medida em que primou pela celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, em combate à inspiração individualista do Código de Processo Civil de 1973 de supervalorização à garantia fundamental do contraditório e ampla defesa. Esta foi preservada, mas o processo passou a ser sincrético, mediante a eliminação da autonomia de que despontavam o processo de conhecimento e a execução de título judicial.

A lei em comento trouxe outra importante novidade: a imposição de multa, na ordem de dez por cento sobre o valor da condenação, ao devedor recalcitrante em cumprir a ordem sentencial de pagar quantia certa. O objetivo foi incentivar o cumprimento espontâneo da condenação, evitando que o processo se protraia sem ônus significativo ao sucumbente. Reputa-se uma medida em favor da pronta satisfação do crédito reconhecido por sentença.

Ocorre que o legislador não se preocupou com a fixação de regras transitórias, que disciplinassem a eficácia, no tempo, da lei nova em face das situações verificadas sob o império dos dispositivos revogados. Ficou uma lacuna a ser sanada pela atividade jurisdicional.

Esta monografia presta-se a investigar o conflito intertemporal na aplicação da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Para alcançar os resultados, apresentados na seção 5, são confrontados os elementos das seções 2 e 3 numa quarta seção.

A seção 2 cuida do cumprimento de sentença. Inicialmente, traz uma breve explanação histórica da tutela executiva, remontando ao Direito Romano, sem deixar de traçar um paralelo entre a superação da *actio iudicati* na Idade Média e a

reforma operada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, merecem exame os procedimentos empregados pelo Judiciário pátrio, atualmente, na realização dos direitos fundados em título executivo judicial, de acordo com o denominado cumprimento de sentença.

Na seção 3, são apresentados os conceitos de validade, obrigatoriedade, vigência e eficácia normativas, elementares ao desenvolvimento das teorias que se ocupam das antinomias jurídicas, quer aparentes quer reais. O conflito intertemporal, espécie de antinomia, é explorado mediante a introdução de uma série de postulados que se impõem em sede de Direito intertemporal, entre os quais os princípios da irretroatividade, da retroatividade e da eficácia imediata da lei, da modernidade e da segurança jurídica, sem prejuízo de outros.

Pratica-se, na seção 4, a convergência dos dados constantes das precedentes. Avalia-se a Lei nº 11.232/2005 nos planos da validade, obrigatoriedade, vigência e eficácia, bem como o problema da aplicabilidade, no tempo, da multa moratória prevista no procedimento de cumprimento de sentença, sem deixar de ter em conta a natureza jurídica da cominação legal.

Dadas as vantagens da pesquisa exploratória, optou-se pelo aproveitamento de estudos existentes sobre pontualidades e generalizações relativas ao tema, concatenando-os de modo a obter um verdadeiro conjunto sistematizado de teorias. O procedimento técnico é o bibliográfico, no esforço de conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram a respeito do fenômeno investigado.

Quanto à abordagem, é utilizado o método dedutivo, partindo-se das premissas gerais às hipóteses concretas. Os dados, secundários, são colhidos do ordenamento legislativo, da doutrina especializada, bem como da jurisprudência catarinense e federal.

Vale esclarecer, este trabalho monográfico não tem a pretensão de esgotar o assunto, mesmo porque o conhecimento científico é dinâmico, mas apresentar uma visão geral e prática acerca das questões que envolvem a aplicação intertemporal da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, contribuindo, quiçá, para futuras análises e reflexões a respeito.

## 2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Estado, tomando para si o exercício da tutela jurisdicional, passou a desempenhar importante serviço público. A atividade jurisdicional presta-se a tornar efetivo o ordenamento jurídico, de modo que possamos verificar a observância de suas prescrições no plano prático<sup>1</sup>.

São atribuídas, ordinariamente, à tutela jurisdicional três funções, quais sejam, de conhecimento, executiva e cautelar. Por meio delas se busca, respectivamente: a resolução dos conflitos de interesses, mediante a formulação de regra jurídica concreta; a realização da determinação impositiva não cumprida voluntariamente; e medidas de urgência, quando necessário à assecuração do objeto da demanda<sup>2</sup>.

Destarte, cumpre ao Estado, na qualidade de monopolizador da prestação jurisdicional, não apenas conhecer e julgar a lide, apresentando uma solução às partes, mas também dar efetividade aos direitos reconhecidos em seus provimentos.<sup>3</sup>

### 2.1 TUTELA EXECUTIVA

A tutela executiva, no curso da História, foi exercida de formas as mais variadas. O sistema processual romano experimentou três fases. A primeira delas, designada de ações da lei (*legis actiones*), estendendo-se até o século VII. A segunda fase, do processo formular (*per formulas*), marcou os três primeiros séculos do Império. Já a terceira, do processo extraordinário, prevaleceu nos últimos séculos do período imperial, culminando com Justiniano<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 14.

<sup>2</sup> ASSIS, 2006, p. 14.

<sup>3</sup> ASSIS, 2006, p. 14.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007a, p. 98.

Ao tempo das *legis actiones* o procedimento tinha início perante o magistrado (*praetor*), que ouvia as partes e nomeava um árbitro privado (*iudex*) para colher as provas e, ao fim, sentenciar, aplicando a norma ao caso concreto.<sup>5</sup>

Acaso não fosse voluntariamente cumprida a sentença, a execução forçada era realizada por meio de outra demanda, a *legis actio per manus iniunctionem*, no bojo da qual não era dado ao devedor defender-se pessoalmente, mas apenas por intermédio do *vindex*, figura semelhante ao que hoje chamamos de fiador.<sup>6</sup>

Não havendo o *vindex* ou sendo rechaçada a defesa por ele apresentada, o devedor era adjudicado ao credor. Dentro de dois meses cumpria a este apregoar aquele em freiras, oportunizando o resgate do então servo provisório por um amigo ou parente. Não se verificando a arrematação, o devedor era feito escravo ou morto. Sobre tais atos executivos, não exercia o magistrado qualquer ingerência, correndo todos por conta do credor.<sup>7</sup>

Neste momento da História de Roma, em que imperava a Lei das XII Tábuas, a atividade executiva voltava-se diretamente contra a pessoa do devedor e, só indiretamente, contra o seu patrimônio, sendo que os bens respectivos acompanhavam o escravo tal qual um acessório. Com o tempo ocorreu o abrandamento da execução pessoal, de modo que a servidão passou a estender-se pelo tempo suficiente ao resgate da dívida.<sup>8</sup>

O sistema das ações da lei evoluiu para o processo formular, suprimindo-se solenidades para a propositura da demanda e preservando-se as figuras do magistrado e do árbitro privado. A atividade de exegese para prolação da sentença deixou de ter como base a premissa legal, substituída por fórmula pretoriana, i.e., elaborada pelo magistrado.<sup>9</sup>

A execução da sentença não cumprida voluntariamente era perseguida via *actio iudicati*, i.e., por meio de outra demanda em que era renovada a oportunidade de defesa ao condenado, prescindindo-se da figura do *vindex*. A *actio*

---

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 101.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 101-102.

<sup>7</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 13; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 102-111.

<sup>8</sup> CARNEIRO, 2007, p. 13; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 101-105; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007b, p. 45.

<sup>9</sup> CARNEIRO, 2007, p. 15; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 109-110.

*iudicati* sujeitava o devedor ao pagamento dobrado da dívida e era condicionada à prestação de caução.<sup>10</sup>

Num primeiro momento, os atos de expropriação operavam-se sem a intervenção do magistrado e alcançavam a universalidade do patrimônio do devedor, o que se denominou *missio in possessionem*.<sup>11</sup>

Após, surgiu a *bonorum venditio*, judicializando o procedimento de expropriação. Os credores apreendiam a integralidade do patrimônio do devedor, mantendo-o sob custódia até a últimação do procedimento executivo. O pretor é quem convocava os credores para que elegessem entre si um *magister*, responsável pela venda dos bens em execução. Ocorrendo concurso de credores, eram fixados percentuais a serem resgatados por cada qual.<sup>12</sup>

Numa terceira etapa, tornou-se possível a alienação parcelada do patrimônio do devedor a diferentes adquirentes, ficando, por conseguinte, viabilizada a expropriação parcial de bens até os limites da dívida.<sup>13</sup>

Somente na fase da *extraordinário cognitio* o magistrado, sob título de *iudex*, absorveu o exercício de todos os atos do processo, deixando de atribuir a um árbitro privado o conhecimento da causa e o exercício da subsunção, num movimento de publicização da tutela jurisdicional. A própria apreensão dos bens não mais era feita por agressão privada, e sim por força pública.<sup>14</sup>

Com a queda de Constantinopla, o direito romano entrou em confronto com o bárbaro, resultando na formação de um novo sistema, que se convencionou chamar de direito comum ou intermédio. Foi mantida a judicialização do processo e rechaçado o emprego da penhora privada, por força da técnica romana. Por outro lado, o espírito prático dos germânicos trouxe medidas de garantia imediata, como o seqüestro, e a execução de certos títulos extrajudiciais sem as complicações da *actio iudicati*. Imperava o *officium iudicis*, segundo o qual o juiz devia exercer naturalmente todas as atividades inerentes à tutela executiva por força de seu ofício.<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> CARNEIRO, 2007, p. 14; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 110-115; THEODORO JÚNIOR, 2007b, p. 45.

<sup>11</sup> CARNEIRO, 2007, p. 15; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 118.

<sup>12</sup> CARNEIRO, 2007, p. 14-15; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 119.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 120; CARNEIRO, 2007, p. 16.

<sup>14</sup> CARNEIRO, 2007, p. 16; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 113-125.

<sup>15</sup> CARNEIRO, 2007, p. 17-19; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 149-152.

No final da Idade Média e início da Idade Moderna reapareceu a *actio iudicati* como forma de garantir o contraditório nas execuções de títulos extrajudiciais sem submetê-las ao procedimento comum de cognição. Coexistiu a *executio per officium iudicis* para as execuções de sentenças condenatórias até o século XVIII. No início do século seguinte, com o advento do Código de Napoleão, restaram unificados os procedimentos segundo o modelo da execução de títulos extrajudiciais.<sup>16</sup>

O movimento reformista contemporâneo veio no sentido de eliminar essa autonomia entre a tutela jurisdicional de conhecimento e a executiva, tal como ocorreu na passagem para Idade Média.<sup>17</sup>

Recentes alterações legislativas do Código de Processo Civil pátrio tiveram por mote a eliminação da dicotomia existente entre os processos de conhecimento e execução, identificada como ponto de estrangulamento em nosso sistema jurídico. Essas reformas introduziram: a) a antecipação de tutela (art. 273, após a Lei n° 8.952/94); b) as tutelas específicas para as obrigações de fazer e não fazer (art. 461, na redação da Lei n° 8.952/94) e para obrigações de entrega de coisa (art. 461-A, introduzido pela Lei n° 10.444/2002); c) e o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa (arts. 475-I a 475-R, acrescentados pela Lei n° 11.232/2005).<sup>18</sup>

Humberto Theodoro Júnior assevera que tais reformas:

[...] tendentes à implantação da *executio per officium iudicis*, correspondem, inquestionavelmente, a um sadio projeto de medidas aparentemente singelas, mas que com *sabedoria* penetraram na própria estrutura de nosso sistema processual, para, em nome de garantias fundamentais voltadas para a meta do *processo justo*, extirpar reminiscências de romanismo anacrônico, incompatíveis com os modernos anseios de maior presteza e efetividade na tutela jurisdicional.<sup>19</sup>

Para referenciar a Lei n° 11.232, de 22 de dezembro 2005, cumpre ponderar que antes do seu advento tinha o credor insatisfeito que mover, inicialmente, processo de conhecimento, por meio do qual obtinha uma condenação.

<sup>16</sup> LENZI, Carlos Alberto Silveira. **O novo processo de execução no C.P.C. – Lei n. 11.232/05 e 11.382/06**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 21-22; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2, p. 10/11; THEODORO JÚNIOR, 2007a, p. 159-161; THEODORO JÚNIOR, 2007b, p. 45-46.

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 11.

<sup>18</sup> CARNEIRO, 2007, p. 21-22.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 15.

Só por outro processo podia buscar a efetivação do direito consagrado na sentença, mediante o emprego de atos executivos. Daí concluir Athos Gusmão Carneiro que “a Lei nº 11.232/2005 consagra o abandono do sistema de inspiração romana da *actio iudicati*, com o retorno ao sistema medieval pelo qual a sentença *habet paratam executionem*”.<sup>20</sup>

## 2.2 NOVA TÉCNICA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

No moderno Processo Civil pátrio há duas vias à execução forçada singular: a) o cumprimento de sentenças condenatórias e outros títulos que lhes sejam equiparados pela lei; b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no artigo 585 do Código de Processo Civil.<sup>21</sup>

Até o advento da Lei 11.232/2005 não havia diferença substancial quanto ao procedimento empregado para satisfação dos títulos de natureza judicial e extrajudicial. Ambos eram regulados pelo Livro II do Código de Processo Civil. A execução dos títulos executivos extrajudiciais continua regrada pelos procedimentos do referido livro. Já a execução dos títulos judiciais foi reconfigurada, passando a se designar cumprimento de sentença.<sup>22</sup>

O ponto de partida do cumprimento de sentença reside no abandono da técnica processual da *actio iudicati*, entendida como “sucessivo processo autônomo”, mediante a adoção de um processo sincrético compreensivo dos procedimentos cognitivo e executivo.<sup>23</sup>

Após a Lei nº 11.232/2005, não mais havendo solução de continuidade do processo para se adentrar na fase executiva, as regras voltadas à efetivação da sentença, i.e., a transposição de seu comando para o plano material, passaram a integrar o Livro I do Código de Processo Civil, logo após o Capítulo VIII, reservado à sentença e a coisa julgada.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> CARNEIRO, 2007, p. 12, 21.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 13.

<sup>22</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2., p. 163.

<sup>23</sup> CARNEIRO, 2007, p. 43.

<sup>24</sup> CARNEIRO, 2007, p. 44-45.



### 2.2.1 Sentença

O conceito legal de sentença (CPC, art. 162, § 1º) foi alterado com o advento da Lei nº 11.232/2005, tendo sucumbido o entendimento de que ela colocava fim ao processo, o qual passa a ter seu curso estendido até a efetivação da tutela jurisdicional por via da fase de cumprimento. É o que se deduz do excerto extraído da obra de Misael Montenegro Filho:

[...] pelo fato de o processo ter curso renovado após a prolação da decisão maior do magistrado, não mais se admite a consideração de que essa espécie de pronunciamento poria fim ao processo. De agora em diante, a sentença representa marco divisório do processo, que é único. Através dela, o magistrado põe fim à fase de conhecimento, vocacionada à certificação do direito em favor do autor ou do réu, inaugurando a fase de mero cumprimento dos termos, na hipótese de ser de natureza condenatória.

Assim, a reforma teria ensejado:

[...] o abandono da clássica lição de que, com a prolação da sentença, o magistrado não mais poderia atuar no mesmo processo, exigindo-se de sua parte que aguardasse pela propositura da ação de execução, como processo autônomo, nele atuando de forma substitutiva.<sup>25</sup>

Mesmo antes da promulgação da Lei nº 11.232/2005, a doutrina já não compreendia a sentença como marco finalizador do processo. Ora, a própria interposição de apelação, apenas para citar um exemplo, tem o condão de protrair o processo, fazendo com que siga sua marcha mediante a alteração do procedimento, seja ele sumário, ordinário ou especial, para o recursal.<sup>26</sup>

Percebe-se, diante desse contexto, que o movimento reformista vem de encontro à tradicional classificação do processo – de conhecimento, de execução e recursal. A tendência revela-se no sentido de considerá-los fases procedimentais de um mesmo processo.<sup>27</sup>

De acordo com a nova redação do artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas

<sup>25</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais: leis nº 11.323/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006**, comentadas e em confronto com as disposições do CPC de 1973. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7-8.

<sup>26</sup> ARMELIN, Donaldo. et al. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo) – de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.

<sup>27</sup> CARNEIRO, 2007, p. 43.

nos arts. 267 e 269 [...]”.<sup>28</sup> Assim dispondo, o legislador teria adotado como critério de classificação da sentença o conteúdo.<sup>29</sup>

A sentença fundamentada no artigo 267 considera-se terminativa porque põe fim ao processo sem resolução de mérito, podendo o autor sucumbente propor nova demanda desde que sane o defeito que viciava a precedente.<sup>30</sup>

Ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito quando, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: a) o juiz indeferir a petição inicial; b) o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; c) o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias; d) verificar-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e) o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; f) não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual; g) for caso submetido à convenção de arbitragem; h) o autor desistir da ação; i) a ação for considerada intransmissível por disposição legal, na falta do titular; j) ocorrer confusão entre autor e réu (CPC, art. 267).<sup>31</sup>

Por outro lado, tem-se sentença de mérito quanto: a) o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; b) o réu reconhecer a procedência do pedido; c) as partes transigirem; d) o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; e) o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação (CPC, art. 269).<sup>32</sup>

A sentença constitui ato do juízo de primeira instância e dela cabe recurso de apelação (CPC, art. 1.110). Em regra, o apelo é recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mas será afastado o efeito suspensivo, se interposto de sentença que: a) homologar a divisão ou a demarcação; b) condenar à prestação de alimentos; c) decidir o processo cautelar; d) rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; e) julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; f) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520); g) outras hipóteses

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>29</sup> VAREJÃO, Ricardo do Nascimento. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução, 3**: de títulos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 372.

<sup>30</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 317.

<sup>31</sup> BRASIL, 1973.

<sup>32</sup> BRASIL, 1973.

previstas em leis esparsas.<sup>33</sup> Em tais casos a sentença poderá ser executada provisoriamente (CPC, arts. 521 c/c 47 5-I, § 1º).<sup>34</sup>

Verificado o trânsito em julgado, seja porque esgotadas as possibilidades recursais ou porque transcorrido em branco o prazo de interposição, a sentença faz coisa julgada, adquirindo imutabilidade. A coisa julgada material, cujos efeitos vão além da relação processual, só poderá ser desconstituída nas restritas hipóteses autorizadas da rescisória (CPC, art. 485)<sup>35</sup>. A partir do trânsito em julgado não resta dúvida de que a sentença está apta a produzir todos seus efeitos, reputando-se verdadeiro ato jurídico perfeito<sup>36</sup>, passível de execução definitiva (art. 475-I, § 1º)<sup>37</sup>.

Tradicionalmente, as sentenças classificam-se em declaratórias, constitutivas e condenatórias. Uma corrente minoritária, influenciada por Pontes de Miranda, acrescenta a essa classificação as espécies executiva e mandamental.<sup>38</sup>

É declaratória a sentença cujo principal efeito “é reconhecer a existência ou inexistência de relação jurídica, isto é, o liame jurídico entre as partes, na relação material”; constitutiva aquela que “cria, modifica ou extingue tal relação jurídica”; e condenatória a sentença que impõe o cumprimento de uma prestação, quer positiva quer negativa.<sup>39</sup>

As sentenças executiva *latu sensu* e mandamental agregam-se às espécies *supra* para formar a classificação quinária. Aquela tem o “efeito de constituir a norma concreta e individual, como, também, de permitir os atos constitutivos, de transferência do patrimônio”, sendo exemplos as proferidas em ação reivindicatória, de imissão e reintegração de posse, de petição de herança, de adjudicação compulsória entre outras.<sup>40</sup>

Já “na sentença mandamental, o juiz não substitui, pelo seu provimento, a vontade da parte”, mas “manda ou impõe uma determinada conduta”. São

<sup>33</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 325-330.

<sup>34</sup> BRASIL, 1973.

<sup>35</sup> GRECO FILHO, 2007, p. 274-276.

<sup>36</sup> FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 858, abr. de 2007, p. 63.

<sup>37</sup> BRASIL, 1973.

<sup>38</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível**: fundamentos e técnica. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 309-310.

<sup>39</sup> SLAIBI FILHO, 2004, p. 311-361.

<sup>40</sup> SLAIBI FILHO, p. 404-417.

mandamentais, entre outras, as sentenças em mandado de segurança, mandado e injunção, *habeas data*, ação de manutenção de posse e de interdito proibitório.<sup>41</sup>

Consoante Araken de Assis:

Através da eficácia declarativa o autor tem por fito extirpar a incerteza, tornando indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência, ou não, de relação jurídica, ou a falsidade, ou não, de documento (art. 4<sup>o</sup>); através da eficácia constitutiva o autor busca, além da declaração, a criação, a extinção ou a modificação de uma relação jurídica; através da eficácia condenatória o autor visa obter do réu, ordenando que sofra a execução; através da eficácia mandamental o autor pleiteia uma ordem para alguém, e ninguém mais, adotar um comportamento predeterminado; e, por fim, através da eficácia executiva o autor pede ao juiz que extraia um bem da esfera jurídica do réu e passe a sua esfera.<sup>42</sup>

Para fazer um parêntese, vale consignar, Marcelo José Magalhães Bonicio defende que, após a reforma operada pela Lei nº 11.232/2005, não mais se justifica a classificação das sentenças em executivas *lato senso*, ao argumento de que todas sentenças condenatórias passaram a despontar de executividade no mesmo processo em que proferidas.<sup>43</sup> Entretanto, não se pode olvidar, a realização de atos expropriatórios no procedimento de cumprimento de sentença continua prescindindo da iniciativa do credor (CPC, art. 475-J, *caput, in fine*)<sup>44</sup>.

## 2.2.2 Títulos Judiciais

A sentença condenatória é o título executivo judicial por excelência, mas existem outros provimentos judiciais e equiparados que também se sujeitam ao procedimento de cumprimento de sentença.<sup>45</sup>

Compõem o rol dos títulos executivos judiciais: a) a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; b) a sentença penal condenatória transitada em julgado; c) a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; d) a sentença arbitral; e) o acordo extrajudicial, de qualquer

<sup>41</sup> SLAIBI FILHO, 2004, p. 422.

<sup>42</sup> ASSIS, 2006, p. 7.

<sup>43</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 16.

<sup>44</sup> BRASIL, 1973.

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 68.

natureza, homologado judicialmente; f) a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; g) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal (CPC, art. 475-N).<sup>46</sup>

O dispositivo em referência praticamente reproduziu o revogado artigo 548, sendo poucas as alterações verificadas quanto ao rol dos títulos judiciais.

A primeira delas diz com a substituição da expressão “sentença condenatória proferida no processo civil” (art. 548, I) por “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia” (art. 475-N, I). Tal inovação, no entendimento de Athos Gusmão Carneiro, foi vantajosa, eis que teria possibilitado creditar eficácia executiva à sentença declaratória que reconhece a existência de obrigação, sem prejuízo dos pressupostos da liquidez, certeza e exigibilidade.<sup>47</sup>

Outrossim, a Lei n° 11.232/2005 acrescentou ao rol dos títulos judiciais previstos no Código de Processo Civil o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado em juízo (art. 475-N, V), reproduzindo regra constante do artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n° 9.099/95).<sup>48</sup>

Certos títulos como as sentenças penal (II), arbitral (IV) e estrangeira (VI), porquanto não resultam de demanda cível, carecem da formação de um processo autônomo de execução, mas nem por isso deixam de se sujeitar ao procedimento de cumprimento de sentença.<sup>49</sup>

Sem prejuízo das particularidades que importam o cumprimento de determinados títulos executivos judiciais, não há que se perder de foco o traço em comum que os identifica, submetendo-os ao mesmo regime jurídico, qual seja, “a autoridade da coisa julgada, que torna seu conteúdo imutável e indiscutível e, por isso, limita grandemente o campo das eventuais impugnações à execução [...]”.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> BRASIL, 1973.

<sup>47</sup> CARNEIRO, 2007, p. 87.

<sup>48</sup> CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 99.

<sup>49</sup> CARNEIRO, 2007, p. 91.

<sup>50</sup> THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 68.

### 2.2.3 Procedimento

As regras instituídas pela Lei nº 11.232/2005, disciplinando o cumprimento de sentença, são aplicáveis na prestação da tutela jurisdicional relativa à execução dos títulos judiciais, arrolados no artigo 475-N do Código de Processo Civil.<sup>51</sup>

A execução dos títulos executivos extrajudiciais, das sentenças condenatórias em obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa (CPC, arts. 461 e 461-A), bem como as execuções fiscal e de prestação alimentícia, não tiveram a disciplina alterada pela Lei nº 11.232/2005.<sup>52</sup>

As sentenças que condenam em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa são cumpridas e não executadas, concedendo o juiz a tutela específica da obrigação na forma dos artigos 461 e 461-A (CPC, art. 475-I, *caput*).<sup>53</sup>

Já as sentenças que condenam em quantia certa são cumpridas por execução na forma do Capítulo X do Código de Processo Civil, esclarecendo J. E. Carreira Avim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral que:

Segundo as novas regras, na execução de sentença por quantia certa: a) não há mais ação nem processo de execução, senão simples pedido (ou requerimento) e procedimento executório; b) não há mais embargos do devedor, senão simples impugnação ao pedido; c) não há mais sentença senão simples decisão.<sup>54</sup>

Estabeleceu-se o sincretismo nas ações cíveis, tornando o processo compreensivo das fases cognitiva e executiva, para tanto se atribuindo à sentença condenatória eficácia executiva. É o que se extrai do seguinte excerto:

Pelo novo ordenamento, destarte, as sentenças “condenatórias” não terão apenas eficácia “declaratória” – no afirmar a existência e validade da relação jurídica que impõe ao réu uma prestação, e eficácia *constitutiva* – pois a sentença é sempre uma “novidade” no plano jurídico (apresenta-se como um “título executivo”, antes inexistente. A sentença condenatória, pela Lei nº 11.232, passou a ter também uma atuante *eficácia executiva*, ou seja, autoriza o emprego imediato dos meios executivos adequados à efetiva “satisfação” do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar nenhum

---

<sup>51</sup> BRASIL, 1973.

<sup>52</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p. 305.

<sup>53</sup> BRASIL, 1973.

<sup>54</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 60.

outro processo, sucessivo e autônomo: *sententia habet paratam executionem*.<sup>55</sup>

A teor do artigo 475-J, *caput*, o condenado a pagar quantia certa tem o prazo de quinze dias para cumprir espontaneamente sua obrigação, sob pena de multa no percentual de dez por cento a incidir sobre o montante da condenação. Sendo parcial o pagamento, a Lei é clara no sentido de que a incidência da multa dá-se sobre o saldo devedor remanescente (§ 4º).<sup>56</sup>

O legislador não trouxe critério para a fixação do termo *a quo* do *tempus iudicati* de quinze dias. A doutrina apresenta seis possíveis soluções ao impasse: a) curso automático do prazo a partir do recebimento do recurso sem efeito suspensivo ou do trânsito em julgado; b) curso automático do prazo somente a contar do trânsito em julgado da decisão; c) curso automático do prazo a partir do trânsito em julgado ou da intimação do executado sobre o início da execução provisória; d) fluência do prazo após nova intimação do advogado para cumprir a sentença; e) curso do prazo a partir da intimação pessoal do executado para o pagamento da verba condenatória; f) fluência do prazo a contar da intimação ao advogado sobre a decisão de primeira instância que reconheça a existência da obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível.<sup>57</sup>

A primeira corrente restou consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>58</sup> A ela se filia Athos Gusmão Carneiro, para quem o *tempus iudicati* de quinze dias começa “automaticamente a fluir, independentemente de qualquer intimação, da data em que a sentença (ou acórdão, CPC art. 512) se torne exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”<sup>59</sup>, caso este que comporta execução provisória por força do artigo 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil.<sup>60</sup>

<sup>55</sup> CARNEIRO, 2007, p. 44-45.

<sup>56</sup> BRASIL, 1973.

<sup>57</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento da sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para maior efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 59, fev. de 2008, p. 7-13.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 954.859/RS. Recorrente Companhia Estadual de Distribuição de Energia. Recorridos José Francisco Nunes Moreira e outros. Relator Ministro Humberto Gomes Barros. Julgado em 16 de agosto de 2007. Brasília, DF. Publicado em 27 de agosto de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>59</sup> CARNEIRO, 2007, p. 53.

<sup>60</sup> BRASIL, 1973.

Pedindo *vênia*, assevera referido doutrinador não assistir razão “àqueles que sustentam a necessidade de que o demandado seja pessoalmente ‘intimado’, para que fique ‘em mora’ e comece a fluir o prazo dos 15 dias para o adimplemento da prestação determinada na sentença condenatória”, porquanto “a intimação da sentença condenatória ao advogado do réu é o que basta a que o réu seja considerado como plenamente ciente da ‘ordem’ de pagamento”.<sup>61</sup>

Exigir a intimação do condenado para fins de incidência da multa legal de dez por cento é negar avanço à reforma operada pela Lei nº 11.232/2005, em especial no que diz com a supressão da citação como pressuposto do antes denominado processo de execução de título judicial.<sup>62</sup>

Por outro lado, não pode prevalecer o entendimento no sentido de que a multa só seria exigível após o trânsito em julgado da sentença. É o que se infere da obra de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in verbis*:

Cair no equívoco de admitir que a multa somente pode incidir depois do trânsito em julgado implica em ignorar o fato de que ela também objetiva dar efetividade à sentença condenatória e que essa pode produzir efeitos antes da formação da coisa julgada material. Na realidade, querer que a multa incida apenas depois do trânsito em julgado revela a velha e confusa subordinação do efeito sentencial à coisa julgada material ou, em termos mais claros, a falta de percepção de que *o efeito da sentença é independente da coisa julgada material*.<sup>63</sup>

É incoerente negar a incidência da multa na falta do trânsito em julgado quando o ordenamento jurídico admite a execução provisória da sentença impugnada mediante recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo (CPC, art. 475-J, § 1º, *in fine*).<sup>64</sup>

O legislador, ao impor referida multa, procurou “tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”<sup>65</sup>, com o objetivo de evitar que o procedimento executivo estenda-se por anos até a efetiva satisfação da verba condenatória<sup>66</sup>.

Parcela da doutrina tem admitido certa flexibilidade quanto ao prazo na aplicação da multa. Assim, o lapso de quinze dias concedido para o cumprimento da

<sup>61</sup> CARNEIRO, 2007, p. 53-54.

<sup>62</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 47.

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3, p. 239.

<sup>64</sup> BRASIL, 1973.

<sup>65</sup> ASSIS, 2006, p. 213.

<sup>66</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 65.



obrigação de pagar não seria peremptório, ferindo o princípio da proporcionalidade entendido no sentido de que é exigível a multa de dez por cento quando, por exemplo, o pagamento se verificar no vigésimo dia, a dívida for vultosa e o credor ainda não tiver apresentado o requerimento executivo.<sup>67</sup> Outrossim, há entendimento no sentido de que o próprio título judicial pode conter disposição das partes dilatando o prazo legal.<sup>68</sup>

Luiz Rodrigues Wambier ao argumento de que a multa em questão tem atuação de “medida executiva coercitiva”, assevera que:

[...] não pode o juiz, em razão de particularidades da causa (p. ex., o réu ter agido culposamente, e não dolosamente; o valor decorrer de dano material, e não moral; etc.), deixar de aplicar a multa. Esta não poderá incidir, contudo, em casos em que o cumprimento imediato da obrigação pelo réu seja impossível, ou muito difícil, causando-lhe gravame excessivo e desproporcional. Pode ocorrer, por exemplo, que o valor da condenação supere o do patrimônio do réu, ou que os bens deste estejam indisponíveis (p. ex., penhorados em execução movida por terceiro, etc.). Pode ainda suceder que o réu não tenha dinheiro disponível, mas apenas bens móveis ou imóveis de difícil alienação. Tais circunstâncias poderão operar como excludentes, desde que o réu demonstre que o não cumprimento da sentença decore [sic] de fato alheio à sua vontade.<sup>69</sup>

Por esta vertente da doutrina, nada obstante constitua a multa imposição *ope legis*, seria viável a oposição de excludentes para afastar sua incidência. Mas não são poucas quanto menos irrelevantes as críticas que minam referido entendimento<sup>70</sup>, em que pese o fato de a Lei não trazer exceção à regra (CPC, art. 475-J)<sup>71</sup>.

Cabe ao credor, não cumprida no prazo de quinze dias a obrigação de pagar fundada em título executivo judicial líquido, certo e exigível, apresentar requerimento executivo a fim de que sejam realizados os atos expropriatórios necessários à satisfação do débito. O requerimento executivo sujeita-se ao controle de admissibilidade, pressupondo a existência do título executivo e o inadimplemento.<sup>72</sup>

<sup>67</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 48.

<sup>68</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 238.

<sup>69</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 422.

<sup>70</sup> FRANCO, Fernão Borba. A multa na execução definitiva e provisória. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230-234.

<sup>71</sup> BRASIL, 1973.

<sup>72</sup> ASSIS, 2006, p. 254.

A Lei nº 11.232/2005 introduziu uma nova sistemática para a execução dos títulos judiciais a se operar sem solução de continuidade do processo, mas não implicou na “concessão, ao juiz, de poderes para iniciar a fase de execução”.<sup>73</sup> Permanece vigorando o princípio da demanda, de maneira que fica ao critério do credor exercer sua pretensão à efetiva satisfação do débito mediante o emprego de atos expropriatórios, até porque “a execução se realiza no seu exclusivo interesse” e, “na pior das hipóteses, o executado deixa de perder”.<sup>74</sup>

Na finalidade, ainda que imediatista, de “desentulhar” as varas, ficou estabelecido no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, que o requerimento executivo há de ser apresentado no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento administrativo dos autos<sup>75</sup>, ficando o desarquivamento condicionado às regras gerais de prescrição<sup>76</sup>. A verdade é que “não teria sentido manter o processo avolumando a relação das causas ‘pendentes’, com prejuízo à veracidade das estatísticas”.<sup>77</sup>

O requerimento executivo, a teor do artigo 475-P, será proposto perante: a) o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira; b) os tribunais, nas causas de sua competência originária; c) o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.<sup>78</sup>

Ressalve-se quanto a esta última hipótese, poder o exeqüente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, solicitando ao juízo de origem a remessa dos autos (parágrafo único).<sup>79</sup> Assim estabeleceu o legislador com o intuito de tornar o procedimento executivo mais célere e barato, porquanto “a localização e a expropriação de bens em local diverso do juízo da execução é procedimento demorado e oneroso, realizando-se por meio de cartas entre o juízo da execução e o juízo do local em que estão os bens”.<sup>80</sup>

Deve o credor acostar ao requerimento executivo o demonstrativo atualizado do débito e outros documentos porventura igualmente necessários à instrução do feito (CPC, arts. 475-J, *caput*, e 475-N, parágrafo único, c/c art. 614).

<sup>73</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 54.

<sup>74</sup> ASSIS, 2006, p. 241-242.

<sup>75</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 72.

<sup>76</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p. 308.

<sup>77</sup> CARNEIRO, 2007, p. 66.

<sup>78</sup> BRASIL, 1973.

<sup>79</sup> BRASIL, 1973.

<sup>80</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 247.

Ademais, pode indicar os bens a serem penhorados (CPC, art. 475, J, § 3º)<sup>81</sup>, eis que:

*O novo sistema aboliu [...] o instituto da “nomeação de bens pelo devedor”, o qual, como bem sabido pelos operadores do processo, revelou-se fonte de inúmeros percalços (indicação de bens sem liquidez, ou situados em lugar longínquo, ou de propriedade questionada etc.), capazes de muito empecer e procrastinar o andamento das execuções.*<sup>82</sup>

Tais melhorias foram introduzidas sem dar margem à arbitrariedade, de modo que “a indicação de bens à penhora pelo exeqüente só será eficaz se com ela concordar o executado, ou se nada opuser o juiz”, não sendo admissível, “por exemplo, subsistir a indicação de bens existentes em outros locais, quando, no da execução, houver bens desembaraçados e suficientes para garantir a execução”.<sup>83</sup>

Outrossim, a faculdade de nomear bens à penhora “não dispensa o exeqüente de observar a ordem de bens a serem penhorados, prevista na nova redação do art. 655 do CPC”<sup>84</sup> e excepcionada por parcela da doutrina, em nome dos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível<sup>85</sup>.

No topo da ordem de bens para penhora está o dinheiro, seja em espécie, depósito ou aplicado financeiramente.<sup>86</sup> Caso a penhora recaia exclusivamente sobre dinheiro, restará abreviado o procedimento de cumprimento de sentença, conforme sói da lição abaixo:

*A penhora representa o ato inicial da expropriação e, recaindo no objeto da prestação (dinheiro), autoriza o procedimento *in executivis* a saltar para a fase final (entrega do dinheiro), dispensando a completa fase de instrução (avaliação e alienação coativa).*<sup>87</sup>

Diante de vicissitudes práticas e processuais, sem falar nas imposições da realidade patrimonial do executado, não raras vezes a penhora acaba recaindo sobre bens diferentes de dinheiro, hipóteses em que o cumprimento de sentença é mais dilatado.<sup>88</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL, 1973.

<sup>82</sup> CARNEIRO, 2007, p. 65.

<sup>83</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 70.

<sup>84</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 59.

<sup>85</sup> WAMBIER, 2006, p. 424.

<sup>86</sup> BRASIL, 1973.

<sup>87</sup> ASSIS, 2006, p. 270.

<sup>88</sup> ASSIS, 2006, p. 270.

A penhora deverá incidir sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, de acordo com o princípio da adequação, e não será admitida a penhora inútil (CPC, art. 659, § 2º), sobre bem de valor ínfimo a ser “totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, por força do princípio da proporcionalidade.<sup>89</sup>

A teor do § 2º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a avaliação é realizada pelo próprio oficial de justiça, ficando ressalvados apenas os casos que dependam de conhecimento especializado, quando se fará necessária a nomeação de avaliador para confecção do termo próprio em prazo exíguo fixado pelo magistrado.<sup>90</sup>

Do auto de penhora e avaliação intimar-se-á o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio. Por meio do ato de intimação é aberto prazo de quinze dias ao executado, para que impugne, querendo, o cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, § 1º).<sup>91</sup> Tal faculdade:

[...] é decorrência de imposição constitucional (CF, art. 5º, LIV e LV), pois não poderia o Estado-juiz expropriar bens do devedor na execução por quantia certa, nem alterar a situação jurídica do executado nas demais execuções (fazer, não fazer, entregar coisa), sem lhe abrir ainda que a *posteriori* a oportunidade de defesa, caso em que restaria descumprido o “devido processo legal”.<sup>92</sup>

A nova sistemática do processo civil, apoiada no princípio do sincretismo entre as fases cognitiva e executiva, em abandono ao princípio da autonomia, trouxe um novo modelo para a defesa do executado. Os embargos do devedor, ação de conhecimento autônoma, foram substituídos pelo incidente de impugnação aos atos executivos<sup>93</sup>, a respeito consignando Athos Gusmão Carneiro, *in verbis*:

Considerando-se que as atividades processuais conducentes ao cumprimento da sentença não mais se constituem em *ação* autônoma, mal se compreenderia que uma eventual oposição a tal cumprimento se fizesse mediante uma nova *ação* intercalada.<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> ASSIS, 2006, p. 271-272.

<sup>90</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 69.

<sup>91</sup> BRASIL, 1973.

<sup>92</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 74.

<sup>93</sup> WAMBIER, 2006, p. 427.

<sup>94</sup> CARNEIRO, 2007, p. 68.

Acrescenta, ainda, que nada obstante a carência de autonomia, a impugnação não deixa de se sujeitar a controle de admissibilidade pelo magistrado, nos seguintes termos:

Recebendo a petição de impugnação, o magistrado poderá indeferi-la liminarmente, *v. g.* nos casos em que se apresente intempestiva; ou porque não efetuada a penhora em segurança do juízo; ou porque argüida somente matéria alheia ao elenco do art. 475-L e que não deva merecer exame *ex officio iudicis* etc.<sup>95</sup>

Araken de Assis, após esclarecer que a intimação a que se refere o § 1º do artigo 475-J deve ocorrer após penhora e avaliação, a fim de não tolher o executado no exercício do seu direito de defesa, afirma que a “impugnação prematura não trava a marcha executiva”, porquanto é “bem possível que o próprio início da execução e a ulterior penhora já constituam atos injustos e profundamente prejudiciais ao condenado”.<sup>96</sup> Sem embargo disso, ressalta que “a exceção de pré-executividade preenche o espaço anterior e posterior à época oportuna para o ajuizamento dos embargos ou da novel impugnação”.<sup>97</sup>

A respeito do pressuposto da prévia segurança do juízo ensina que:

Para assegurar o bom e normal andamento da execução, o legislador constrangeu-se a estipular um prazo para o oferecimento da oposição (quinze dias a contar da intimação da penhora, a teor do art. 475-J, § 1º). Aliás, a admissibilidade da oposição pressupõe, implicitamente, a constrição patrimonial.<sup>98</sup>

Não é outro o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini acerca da necessidade de tornar seguro o juízo para fins de impugnação.<sup>99</sup> Já Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart fazem coro à doutrina divergente, argumentando que:

Antigamente, como os embargos tinham efeito suspensivo – podendo paralisar por anos a execução –, era preciso deixar o exeqüente seguro de que o seu direito seria satisfeito no caso de improcedência dos embargos. Hoje, como a penhora pode ser feita no curso da impugnação e o seu eventual efeito suspensivo, obviamente, não pode impedir a sua realização,

<sup>95</sup> CARNEIRO, 2007, p. 82.

<sup>96</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1177.

<sup>97</sup> ASSIS, 2006, p. 300-347.

<sup>98</sup> ASSIS, 2006, p. 300.

<sup>99</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p. 408.

já que a penhora, além de necessária para segurar o juízo, não pode causar “grave dano de difícil ou incerta reparação”, a prévia segurança do juízo não constitui requisito de admissibilidade da impugnação.<sup>100</sup>

Assim se posicionam pela dispensa da penhora como pressuposto da impugnação, tendo em conta a regra da não suspensão do cumprimento de sentença.<sup>101</sup>

Ressalvadas as objeções de ordem pública, a impugnação deve versar sobre: a) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora incorreta ou avaliação errônea; d) ilegitimidade das partes; e) excesso de execução; f) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (CPC, art. 475-L, *caput*).<sup>102</sup>

No caso de versar a impugnação sobre excesso da execução, deve o impugnante indicar o valor que reputa correto, sob pena de indeferimento liminar (CPC, art. 475-L, § 2º), porquanto a negativa geral importa em “modalidade de inépcia”.<sup>103</sup>

A restrição quanto à matéria argüível na impugnação justifica-se porque “toda a matéria de defesa que poderia ser oposta pelo demandado em relação ao direito examinado na sentença deverá ter sido discutida no curso da ação – antes da sentença, portanto”. Conseqüentemente, “na execução da sentença proferida *ex vi* do art. 475-J do CPC, não há espaço para a realização de cognição sobre a existência do direito substancial”.<sup>104</sup>

Em regra, não será atribuído efeito suspensivo à impugnação, a qual será instruída e decidida em autos apartados, sem qualquer embaraço ao cumprimento da sentença. Apenas excepcionalmente, quando relevantes os fundamentos apresentados pelo impugnante e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, o juiz, num verdadeiro exercício do poder geral de cautela, concederá efeito suspensivo à impugnação (CPC, art. 475-M), prescindindo-se, por conseguinte, da formação de incidente processual.<sup>105</sup>

<sup>100</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 296.

<sup>101</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 296.

<sup>102</sup> BRASIL, 1973.

<sup>103</sup> WAMBIER, 2006, p. 432.

<sup>104</sup> WAMBIER, 2006, p. 427-428.

<sup>105</sup> ARMELIN et al., 2008, p. 79-82.

Atribuído efeito suspensivo à impugnação, ao exeqüente é dado “requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos” (CPC, art. 745-M, § 1º).<sup>106</sup>

A decisão que julga a impugnação tem a natureza jurídica determinada em função da sua repercussão no processo em que é proferida. A teor do § 3º do artigo 745-M, se importar na extinção do processo, constituirá sentença, recorrível mediante a interposição de apelação. Caso contrário, há decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento.<sup>107</sup>

A Lei nº 11.232/2005 instituiu o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecendo “regras específicas atinentes à sua fase inicial (penhora, avaliação, intimação da penhora...) e ao modo de oposição à execução (mediante impugnação)”. Não havendo abordado todos os atos pertinentes à prestação da tutela executiva, determinou a aplicação subsidiária das normas respeitantes ao processo de execução de título extrajudicial (CPC, art. 475-R). Assim, “todas as etapas posteriores à avaliação, inclusive a alienação judicial de bens penhorados, são reguladas pelas disposições contidas no Livro II”.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> BRASIL, 1973.

<sup>107</sup> WAMBIER, 2006, p. 440.

<sup>108</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 320.

### 3. CONFLITO INTERTEMPORAL NORMATIVO

O estudo do Direito Intertemporal exige prévia explanação acerca dos atributos da norma jurídica. Assim, antes de se investigar a atuação da lei no tempo, introduz-se os conceitos de validade, obrigatoriedade, vigência e eficácia das normas, bem como de antinomia jurídica<sup>109</sup>, do qual o conflito intertemporal é espécie.

#### 3.1 VALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

Para ser válida uma lei tem de cumprir determinados pressupostos.

Goffredo Telles Júnior distingue validade de legitimidade. Para ele uma norma pode ser válida e ilegítima ou inválida e legítima. Estabelece como condições de validade a idoneidade de domínio (geográfico e de competência) e a correta elaboração.<sup>110</sup>

Acerca da correção de domínio disserta:

Uma lei só é válida em seu próprio domínio geográfico – significa que uma lei só impera em seu próprio território, ou seja, na circunscrição política e geográfica a que pertence o órgão que a produziu. Em outro território ou circunscrição, ela não vale, não impera. Se imposta fora de seu domínio geográfico, a lei é inválida, no domínio que não é o seu.

[...]

Uma lei só é válida com o seu próprio domínio de competência – significa que uma lei só vale e impera se a matéria, de que trata, é de competência das leis de sua categoria.

[...]

Dispondo sobre matéria de domínio concorrente, são válidas, obviamente, leis de categorias diferentes. Mas, dispondo sobre matéria de domínio privativo de uma categoria de leis, só são válidas as leis dessa categoria”.<sup>111</sup>

<sup>109</sup> DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de direito intertemporal no código civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1.

<sup>110</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 159-160.

<sup>111</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 168-169.



Daí se inferir que a hierarquia das leis não se resolve apenas em função do domínio geográfico (federais, estaduais e municipais), mas também em razão da competência. Ora:

[...] as leis municipais, que são as de menor domínio geográfico, prevalecem contra as leis estaduais e federais, nas matérias de seu domínio de competência privativa. E as leis estaduais, cujo domínio geográfico é inferior ao domínio geográfico das leis federais, prevalecem contra as leis federais, nas matérias de seu domínio privativo de competência.<sup>112</sup>

Para se reputar válida, acrescenta que a lei ainda precisa cumprir com o requisito da correta elaboração, que pressupõe a observância de rigoroso processo legislativo, compreensivo de atos de iniciativa, elaboração, sanção, promulgação e publicação, dos quais se ocupa o Direito Constitucional.<sup>113</sup>

Arrematando o raciocínio, o autor conclui que a lei inválida é inconstitucional ou, concomitantemente, ilegal e inconstitucional. A ilegalidade decorre da incorreção quanto ao domínio geográfico ou de afronta à lei competente quando a matéria não pertencer ao seu domínio. Já a inconstitucionalidade resulta de infração às regras de competência exclusiva ou de conflito com a ordem constitucional.<sup>114</sup>

Tal concepção de validade da lei é bastante elucidativa, divergindo o restante da doutrina quanto a particularidades de somenos importância para os fins do presente estudo. Apenas para não preterir entendimento no sentido de que a legitimidade encontra-se inserta no plano da validade, vale citar Rizzatto Nunes, segundo o qual a validade da norma deve ser apurada tanto na acepção técnico-jurídica ou formal quanto no que diz com a legitimidade:

No primeiro caso, fala-se de a norma jurídica ser válida quando criada segundo os critérios já estabelecidos no sistema jurídico: respeito à hierarquia, que tem como ponto hierárquico superior a Constituição Federal; aprovação e promulgação pela autoridade competente; respeito a prazos e *quorum*; conteúdo de acordo com as designações de competências para legislar.

No outro, fala-se do fundamento axiológico, cuja incidência ética seria a condição que daria legitimidade à norma jurídica, tornando-a válida.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 171.

<sup>113</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 173-189.

<sup>114</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 169-170.

<sup>115</sup> NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 215.

Nessa esteira, questões éticas também determinam a validade da norma jurídica, a ser investigada “no aspecto do Poder em geral, no do Poder Constituinte em particular, bem como no aspecto da aplicação e cumprimento das normas constitucionais”.<sup>116</sup>

### 3.2 OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

A obrigatoriedade da norma decorre de publicação em órgão oficial, a partir do que se presume ter caído em domínio público. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Diniz:

A publicação é o ato pelo qual a lei é levada ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, tornando-se obrigatória. [...] A lei tornar-se-á obrigatória, repetimos, só após a sua publicação, por gerar a presunção de que a norma jurídica, já formada e declarada em execução, chegou ao conhecimento daqueles que são adstritos a obedecer ao seu comando e dos que devem executá-la e aplicá-la”.<sup>117</sup>

A publicação deve ocorrer no Diário Oficial da União (DOU), quando se tratar de lei federal, e no Diário Oficial do Estado (DOE), sendo estadual ou municipal o ato normativo. As leis de municípios não alcançados por órgão de imprensa governamental ainda podem ser publicadas em jornais locais e, na inexistência destes, por afixação de seu texto na porta da Câmara Municipal ou da Prefeitura, bem como em outros locais de acesso público.<sup>118</sup>

O Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942, intitulado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), em seu artigo 3º, trata da obrigatoriedade das leis, prescrevendo que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.<sup>119</sup>

Assim, desde que publicada, a lei presume-se de conhecimento geral, obrigando a todos.<sup>120</sup> Diante dessa assertiva, obtempera Arnaldo Rizzardo que:

<sup>116</sup> NUNES, 2008, p. 215.

<sup>117</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49.

<sup>118</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 186-187.

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto-lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>120</sup> DINIZ, 2007, p. 89.

Em verdade, na prática, incoerente o princípio da presunção de que todos a conhecem, pois vai contra o bom senso e a prática. Nem se esteia na ficção, ou na idéia de supor-se o conhecimento, porque tal não ocorre na realidade. A fragilidade das teorias mostra-se evidente, levando a procurar outros suportes. E o mais coerente está em impor-se a obrigatoriedade porque somente assim é viável a vida em comunidade. Para viabilizar uma convivência razoável, é necessário o respeito mútuo; exige-se uma vida social organizada; determina-se a obediência a uma ordem.<sup>121</sup>

Com tais afirmações o autor deixa claro que a presunção geral decorrente do ato de publicação não é ficção despropositada, mas se funda em razões de interesse público, sendo imprescindível à vida em sociedade.<sup>122</sup>

### 3.3 VIGÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

O termo inicial de vigência das leis deve constar de seu texto. Normalmente fica estabelecido que entram em vigor na data da sua publicação, mas pode ocorrer a fixação de um prazo de vacância entre a publicação e o início da vigência.<sup>123</sup>

Durante esse prazo de vacância, tradicionalmente denominado *vacatio legis*, embora devidamente publicada a lei nova não desponta de obrigatoriedade, regendo-se as relações jurídicas pela lei até então vigente.<sup>124</sup>

O adiamento do termo inicial de vigência presta-se a oportunizar a apropriação das novas regras pela sociedade e a realização de adaptações que, eventualmente, forem necessárias.<sup>125</sup>

A própria Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo legislativo, prestigiou a fixação de prazo de vacância para a vigência das leis, ao dispor em seu artigo 8º, *caput*, que:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a

<sup>121</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 79.

<sup>122</sup> RIZZARDO, 2007, p. 79.

<sup>123</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 102.

<sup>124</sup> DINIZ, 2007, p. 59.

<sup>125</sup> RIZZARDO, 2007, p. 72.

cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para leis de pequena repercussão.<sup>126</sup>

Para Maria Helena Diniz a escolha de uma ou outra orientação fica ao arbítrio do legislador, podendo este “fazer com que a data da publicação e a entrada em vigor coincidam se julgar inconveniente ao interesse público a existência de um tempo de espera” ou “estipular data precisa e mais remota quando verificar que há necessidade de maior estudo e divulgação devido à importância da norma”.<sup>127</sup>

Em todo caso, a lei deve conter cláusula prevendo o termo inicial de vigência. Na omissão, aplica-se supletivamente o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei começa a vigorar no território nacional quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (*caput*). Já no exterior, a obrigatoriedade da lei brasileira, sendo autorizada, verifica-se após decorridos três meses da publicação oficial (§ 1º).<sup>128</sup>

O § 3º do mesmo artigo prevê a interrupção da *vacatio legis* acaso, no seu curso, haja republicação da lei para fins de correção. Mas “a correção de pequenos erros ortográficos e tipográficos não justifica nova publicação oficial da lei”, não havendo que se falar em alteração do termo inicial de vigência. Apesar de intuitivo, ainda vale consignar que, iniciada a vigência, não mais se admite a republicação da lei, sendo necessário novo processo legislativo para modificá-la.<sup>129</sup>

Algumas leis vigem por tempo determinado. Nasce com prazo certo de vigência por disciplinarem situações temporárias. Em regra, contudo, as leis vigem por prazo indeterminado.<sup>130</sup>

Ronaldo Poletti, ao classificar as normas jurídicas quanto à temporalidade, disserta:

[...] as normas, sobretudo as leis, têm um tempo de vida; em geral vivem, isto é, dispõem da validade formal (vigência) enquanto não forem revogadas por outra lei. Mas, quando começam a vigor, podem elas próprias estabelecer o seu tempo, tornando expresso seu *dies a quo*: esta lei entra em vigor na data de sua publicação ou num determinado dia qualquer. Pode, também, indicar o período de vigência: esta lei terá vigor durante o

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>127</sup> DINIZ, 2007, p. 55.

<sup>128</sup> BRASIL, 1942.

<sup>129</sup> TELLES JÚNIOR, p. 194.

<sup>130</sup> NUNES, 2008, p. 221.

ano de 1982 ou até que tal fato ocorra ou deixe de existir. Estará, então, determinando seu *dies ad quem*.<sup>131</sup>

Sendo temporárias, as leis cessam a vigência por autoderminação, seja porque a data de expiração da vigência consta do próprio texto ou decorre da natureza do ato normativo, seja porque desaparece o objetivo da lei ou termina a situação de crise determinante da medida de exceção.<sup>132</sup>

Por outro lado, com estribo no princípio da continuidade das leis, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.<sup>133</sup>

No entendimento de Maria Helena Diniz, as leis permanentes vigem até serem revogadas, sendo que “revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a idéia da cessação da existência da norma obrigatória”.<sup>134</sup>

Pode-se revogar uma lei total ou parcialmente. No primeiro caso ocorre a ab-rogação, que suprime na íntegra a norma anterior. No último, tem-se a derrogação, mediante a qual é retirada de vigência uma fração da norma, seja parte, livro, capítulo, seção, artigo, inciso, parágrafo ou fração destes.<sup>135</sup>

A revogação classifica-se, ainda, em expressa, quando lei nova determinar textualmente os atos normativos revogados, ou tácita, caso guarde incompatibilidade com a norma anterior ou regule inteiramente sua matéria.<sup>136</sup>

Mas, a teor do artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Do contrário, as normas teriam efeito repristinatório, ressuscitando lei outrora revogada, o que se permite em nosso sistema jurídico apenas excepcionalmente, por expressa previsão legal ou declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora.<sup>137</sup>

Não se pode deixar de mencionar que nem todas as normas são suscetíveis de revogação. A Constituição Federal põe a salvo de supressão ou modificação as denominadas cláusulas pétreas, prescrevendo ser inadmissível

<sup>131</sup> POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187.

<sup>132</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 202-203.

<sup>133</sup> MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de direito civil**: parte geral. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

<sup>134</sup> DINIZ, 2007, p. 69.

<sup>135</sup> NUNES, 2008, p. 223.

<sup>136</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 443.

<sup>137</sup> RIZZARDO, 2007, p. 78.

proposta de emenda tendente a abolir a) a forma federativa de Estado, b) o voto direito, secreto, universal e periódico; c) a separação de Poderes; d) os direitos e garantias individuais (CRFB/1988, art. 60, § 4º). A imunidade da norma em tais matérias apenas sucumbe diante da atuação do Poder Constituinte Originário, único habilitado a impor uma nova ordem constitucional.<sup>138</sup>

### 3.4 EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Não há que se confundir a eficácia com a vigência da norma jurídica. “[...] vigente é lei pronta, já regendo os casos para os quais ela foi feita. [...] A eficácia da lei é sua maior ou menor aptidão de produzir, de fato, os efeitos queridos por seus autores”, i.e., “sua eficiência prática, nos casos reais de que é regente”.<sup>139</sup>

A eficácia da norma jurídica refere-se à sua aplicabilidade concreta, à transposição do “mundo do dever ser” para o “mundo do ser”. Essa verificação da norma jurídica no plano fático compreende a prestação e a sanção, eis que surte efeitos, mostrando-se eficaz, quer obedecida quer transgredida. Na primeira hipótese a norma é observada espontaneamente, na última, por imposição coercitiva.<sup>140</sup>

Na lição de Arnaldo Rizzardo, a norma jurídica:

Passando por todas as etapas da elaboração, isto é, depois de votada, promulgada e publicada, passa a produzir efeitos, a exercer comandos, a impor-se, cumprindo a finalidade a que se destina, determinando condutas, proibindo certos atos, e exigindo a obediência à suas ordens. E assim prossegue durante toda sua existência, com eficácia, devendo ser obedecida e cumprida.<sup>141</sup>

Com efeito, a norma jurídica eficaz é aquela que atinge seus propósitos, surtindo efeitos concretos. Mas nem sempre as normas têm eficácia plena. Há leis de eficácia reduzida e, mesmo, sem eficácia alguma. Para Goffredo Telles Júnior:

<sup>138</sup> NUNES, 2008, p. 225-226.

<sup>139</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 191.

<sup>140</sup> NUNES, 2008, p. 228.

<sup>141</sup> RIZZARDO, 2007, p. 71.

A eficácia admite graus. Há leis totalmente eficazes; mas há leis de eficácia reduzida, porque são mal redigidas, ou são de difícil interpretação, ou são repudiadas, casos todos de aplicação complicada e, às vezes, incerta. E há leis sem nenhuma eficácia, como as que, embora não revogadas expressamente, foram sendo esquecidas, acabaram caindo em desuso, caducaram, enterradas sob o pó das circunstâncias.<sup>142</sup>

Destarte, podemos ter leis vigentes e não eficazes, quando mesmo na ausência de revogação expressa ou tácita não surtam elas efeitos.<sup>143</sup>

Por outro lado, de acordo com Rizzatto Nunes, uma lei pode ser eficaz e não vigor, sendo que “a norma jurídica é posta no presente, passando a vigor para o futuro” e “a eficácia atua tanto do presente para o futuro quanto para o passado”.<sup>144</sup> Não diverge a lição de Maria Helena Diniz, *in verbis*:

Com a entrada em vigor da nova norma, a lei revogada não mais poderá pertencer ao ordenamento jurídico, perdendo sua vigência, porém será possível que a revogação não elimine sua eficácia, pois poderá suceder que seus efeitos permaneçam.<sup>145</sup>

A compreensão do que vem a ser eficácia, vigência e validade das normas jurídicas é imprescindível à abordagem do Direito Intertemporal. Sem a apropriação desses conceitos básicos inviabilizada restaria à solução de antinomias jurídicas, que é o ponto nodal da presente pesquisa.

### 3.5 ANTINOMIA JURÍDICA

As normas que regem a sociedade estão inseridas num todo maior denominado sistema jurídico, o qual deve apresentar coesão e coerência unitária.<sup>146</sup> Sobre o que vem a ser sistema já se pronunciou Maria Helena Diniz:

*Sistema* significa *nexo*, uma reunião de coisas ou conjunto de elementos, e *método*, um instrumento de análise. É o aparelho teórico mediante o qual se pode estudar a realidade. É, por outras palavras, o modo de ver, de ordenar, logicamente, a realidade, que, por sua vez, não é sistemática. Todo sistema é uma reunião de objetos e seus atributos (que constituem seu repertório)

<sup>142</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 191.

<sup>143</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 191.

<sup>144</sup> NUNES, 2008, p. 227.

<sup>145</sup> DINIZ, 2007, p. 70.

<sup>146</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 11-13.

relacionados entre si, conforme certas regras (estrutura do sistema), que variam de concepção a concepção.<sup>147</sup>

Com respaldo na teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, divide o sistema jurídico nos subsistemas normativo, fático e valorativo<sup>148</sup>. Argumenta que:

[...] os elementos do sistema estão vinculados entre si por uma relação, sendo interdependentes. Se houver incongruência entre eles, temos quebra de isomorfia e lacuna, se houver conflito dentro do subsistema normativo, temos antinomia. Logo, o sistema normativo é *aberto*, está em relação de importação e exportação de informações com os outros sistemas (fático e valorativo), sendo ele próprio parte do sistema jurídico.<sup>149</sup>

Esse fracionamento do sistema jurídico em subconjuntos não lhe retira o caráter uno, mas sim facilita a compreensão do todo. Por imperar o princípio da unicidade, fica determinada a supressão das contradições que se apresentem no conjunto maior.<sup>150</sup>

O problema da antinomia opera-se no plano jurídico, pressupondo “o conflito entre duas normas, entre dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular”.<sup>151</sup>

A antinomia diz-se aparente “se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes do ordenamento jurídico”. Assim, a antinomia solucionada através dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, por consistirem em “princípios jurídico-positivos”, reputa-se aparente.<sup>152</sup>

Tais critérios são os mesmos apresentados na obra de Rizzato Nunes, ao tratar da revogação das normas. Para ele o critério hierárquico determina que “uma norma jurídica somente pode revogar outra se pertencer ao mesmo plano hierárquico ou for de plano hierárquico superior à norma jurídica a ser revogada”. Já o critério de revogação cronológico tem por máxima o mandamento de que “a norma nova revoga a antiga”. No tocante ao critério da especialização, afirma que havendo “normatização nova de certo setor”, este “passa a ser regulado por norma jurídica específica”, ressaltando que a especialização não implica exata e necessariamente em revogação.<sup>153</sup>

---

<sup>147</sup> DINIZ, 2008, p. 8.

<sup>148</sup> DINIZ, 2008, p. 11.

<sup>149</sup> DINIZ, 2008, p. 12.

<sup>150</sup> DINIZ, 2008, p. 12-13.

<sup>151</sup> DINIZ, 2008, p. 15.

<sup>152</sup> DINIZ, 2007, p. 75.

<sup>153</sup> NUNES, 2008, p. 223.



Verificada a antinomia aparente, ambas as normas em conflito são preservadas, optando-se pela aplicação de uma delas mediante interpretação que atente para os critérios normativos *supra*.<sup>154</sup>

Destarte, caso exista critérios normativos aptos a solucionar a antinomia, ela é considerada aparente. Do contrário, na falta de regras de resolução ou, mesmo, ocorrendo conflito de critérios, tem-se a antinomia real.<sup>155</sup>

A solução da antinomia real exige o emprego de interpretação corretivo-eqüitativa para vencer lacunas nas regras de resolução, e metacritérios para dirimir os conflitos entre critérios, i.e., as antinomias de segundo grau.<sup>156</sup>

A interpretação corretivo-eqüitativa tem por objetivo uma solução satisfatória e justa. Deve o aplicador do direito, para alcançá-la, valer-se dos princípios gerais do direito e dos valores predominantes na sociedade. O poder conferido ao julgador, no uso da interpretação corretivo-eqüitativa consiste em “uma permissão de apreciar, eqüitativamente, segundo a lógica do razoável, interesses e fatos não determinados *a priori* pelo legislador, estabelecendo uma norma individual para o caso concreto”. Não admite arbitrariedade, mas sim discricionariedade, de modo que a decisão judicial não poderá ser *contra legem*.<sup>157</sup>

Os metacritérios atuam quando há antinomia de segundo grau, ou seja, quando ocorre choque entre os próprios critérios de resolução dos conflitos normativos. São tendências doutrinárias apresentadas para a resolução dos referidos impasses, não sendo absolutos de modo que é perfeitamente possível excepcioná-los.<sup>158</sup>

Segundo o metacritério *lex posterior inferiori non derogat priori superiori*, em caso de conflito entre o critério hierárquico e o cronológico prevalece o hierárquico. Conflitando o critério da especialidade e o cronológico tende a preponderar o da especialidade por força da metarregra *lex posterior non derogat priori speciali*. Quanto à solução do conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade pode propender para qualquer sentido, a depender da hipótese concreta.<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup> DINIZ, 2008, p. 26.

<sup>155</sup> DINIZ, 2008, p. 26.

<sup>156</sup> DINIZ, 2008, p. 26.

<sup>157</sup> DINIZ, 2008, p. 60.

<sup>158</sup> DINIZ, 2008, p. 50.

<sup>159</sup> DINIZ, 2008, p. 50.

Todas essas regras orientam o intérprete e aplicador das leis, mas não se prestam a resolver definitivamente os conflitos normativos. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Nenhuma *antinomia jurídica*, principalmente a *real*, poderá ser, definitivamente, resolvida pela interpretação corretiva ou pela decisão judicial, pois estas apenas a solucionam naquele caso *sub judice*, de modo que o conflito normativo continuará a existir no âmbito das normas gerais. Além disso, será preciso lembrar que o *dubium* conflito é solucionado pelo órgão judicante, sem eliminá-lo, pois alternativas incompatíveis perduram na sua seletividade de novo objeto de decisão.<sup>160</sup>

A decisão judicial afigura-se apta a resolver antinomias no caso concreto, não as eliminando do ordenamento jurídico, o que apenas é possível por intervenção do Poder Legislativo.<sup>161</sup>

### 3.5.1 Conflito intertemporal de leis propriamente dito

As antinomias ocorrem quando uma norma jurídica ofende os limites territoriais e temporais de outra. Nesse norte, a lição de Mário Luiz Delgado:

O conflito de leis, decorrente da coexistência de duas normas distintas regulando uma mesma relação jurídica, surge a partir do momento que são violados os limites temporais ou espaciais de aplicação de determinados preceitos jurídicos. Tais limites são dados, por um lado, pelo território, e, de outro, pelo tempo. Assim é que normas procedentes de determinado Estado soberano não podem disciplinar relações formadas no território de outro, enquanto as relações jurídicas constituídas sob o manto de normas cuja vigência se expirou não poderão, em regra, sofrer os efeitos da lei sucessora.<sup>162</sup>

As antinomias em função da variante espaço não despontam de maior relevância para os fins da presente pesquisa, sendo suficiente fazer remissão aos comentários tecidos na seção 3.1 acerca da correção de domínio geográfico e de competência.

Já as antinomias decorrentes da sobreposição dos limites temporais da lei são de primordial importância para a solução do conflito normativo investigado.

---

<sup>160</sup> DINIZ, 2008, p. 54.

<sup>161</sup> DINIZ, 2008, p. 54.

<sup>162</sup> DELGADO, 2004, p. 1.

Conforme assinalado oportunamente, por força o princípio da continuidade das normas jurídicas, a obrigatoriedade de uma lei estende-se até que seja revogada por outra superveniente.<sup>163</sup> A revogação retira a vigência da norma jurídica, mas não necessariamente sua eficácia.<sup>164</sup>

Porque a eficácia da norma jurídica se projeta no tempo de diferentes modos, pode ocorrer dúvida quanto à aplicabilidade de uma ou outra lei, a antiga ou a nova, no caso concreto. Na solução da controvérsia há que se ter em conta os princípios orientadores do Direito Intertemporal: do efeito imediato da lei; e da irretroatividade.<sup>165</sup> Também constituem importantes subsídios à solução do conflito intertemporal, os princípios da modernidade, da segurança jurídica e da tutela da confiança jurídica, sem excluir outros como o da dignidade da pessoa humana.<sup>166</sup>

Os princípios da retroatividade e da irretroatividade não podem ser tomados de modo absoluto. Na eleição de um em detrimento do outro há que se sopesar os argumentos em favor da aplicação de cada qual:

O principal argumento favorável à “irretroatividade”, das leis é a garantia dos direitos individuais e a segurança das relações jurídicas, diante da incerteza e dos riscos de alterações futuras.

De outro lado, em favor do princípio da “retroatividade”, existe uma ponderável razão de ordem social: a lei nova deve representar a melhor maneira de regular determinada situação; é razoável, por isso, que ela se aplique a todos os casos, inclusive retroativamente.<sup>167</sup>

Para Washington de Barros Monteiro, em regra, impera o princípio da irretroatividade das leis, argumentando que:

Tão velho como o direito, ele é altamente político e social, inerente ao próprio sentimento da justiça. Sobre ele se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intagibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada, que, entre nós, constituem garantias constitucionais.<sup>168</sup>

---

<sup>163</sup> MONTEIRO, 2007, p. 27.

<sup>164</sup> DINIZ, 2007, p. 184.

<sup>165</sup> AMARAL, 2006, p. 105.

<sup>166</sup> NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, v. 837, jul. de 2005, p. 56.

<sup>167</sup> MONTORO, 2008, p. 445.

<sup>168</sup> MONTEIRO, 2007, p. 30.

A retroatividade da lei, segundo essa corrente doutrinária, apenas é admitida excepcionalmente. Mas há os que acreditam na retroatividade como regra e na irretroatividade como exceção. Entre eles está Ronaldo Poletti<sup>169</sup>.

Fernando de Noronha, trazendo uma classificação especificada das situações intertemporais, abrangente da prospectividade, retroatividade, retrospectividade e pós-atividade, apresenta persuasiva solução a essa controvérsia.<sup>170</sup> Segundo ele, a doutrina tradicional peca ao tratar os efeitos retroativo, retrospectivo e pós-ativo sob a figura genérica da retroatividade, bem como quando se omite em relação a esse efeito, mais conhecido como da eficácia imediata da lei.<sup>171</sup>

Explica cada uma das situações apresentadas nos seguintes termos:

[...] uma lei tem *eficácia prospectiva* quando é aplicável a fatos integralmente novos, porque surgidos durante o tempo em que ela estiver em vigor; será *retroativa* quando for aplicável a fatos acontecidos em datas anteriores àquela em que entrou em vigor, como se fosse vigente nesse tempo; será *retrospectiva* quando for aplicável a fatos acontecidos anteriormente à sua vigência, mas que reger apenas aquilo que aconteça depois dela; por último, será *pós-ativa* quando permanecer aplicável a fatos acontecidos em datas posteriores à sua revogação, como se não tivesse sido revogada.<sup>172</sup>

E, introduzindo os conceitos de fatispécie e estatuição, que indicam, respectivamente, o pressuposto fático e a consequência jurídica da norma, acrescenta que:

[...] a *prospectividade* não diz respeito a nenhuma delas e que, por isso, o único interesse que ela tem para o Direito Intertemporal está na indicação do regime geral de aplicação de qualquer lei. [...] a *retroatividade* consistirá na aplicação de uma lei nova a fatispécies que já estavam ultimadas antes do seu tempo de vigência, com alteração das consequências que já haviam sido produzidas ao abrigo da lei então em vigor, tendo, portando, a *lex superveniens* eficácia *ex tunc*. A *retrospectividade* consistirá na aplicação de uma lei nova a situações jurídicas que já vêm do passado, estabelecendo nova regulamentação para os efeitos que se produzirem dali em diante, ou, em certos casos, suprimindo mesmo essas situações, ou ainda, noutros casos, passando a reger as fases posteriores de fatispécies em curso, em processo de constituição ou de extinção, em todas essas hipóteses permanecem intocados todos os efeitos produzidos no passado e, portanto, aqui a *lex superveniens* terá eficácia *ex nunc*. [...] a *pós-atividade* consistirá na aplicação da lei revogada a fatos que irão ocorrer ou completar-se após o seu tempo de vigência, embora acontecidos no

<sup>169</sup> POLETTI, 2006, p. 190.

<sup>170</sup> NORONHA, 2005, p. 56.

<sup>171</sup> NORONHA, 2005, p. 72.

<sup>172</sup> NORONHA, 2005, p. 64-65.

desenrolar de situações jurídicas que já vêm desse tempo. Com relação à pós-atividade, em rigor não se poderá falar em eficácia *ex nunc*, porque agora os pressupostos que a lei vai reger só se completarão no futuro.<sup>173</sup>

Exposto isso, é possível compreender o porquê Fernando de Noronha tem a retroatividade e a pós-atividade como exceções à regra da retrospectividade. Com efeito, parte-se do princípio de que a lei nova é melhor do que a revogada. Mas, excepcionalmente, “por considerações de segurança jurídica, ou de equidade, ou de oportunidade política, etc.”, poderá prevalecer a retroatividade ou a pós-atividade. No primeiro caso, mediante reforço da “eficácia imediata da lei, fazendo crescer uma aplicação retroativa, sempre restrita a certas e determinadas situações”. No segundo, por diminuição da “força da eficácia imediata, retirando à lei nova a incidência sobre efeitos a serem produzidos por outras situações, também determinadas, que permanecerão integralmente sujeitas à lei antiga”.<sup>174</sup>

A eficácia imediata da lei, para Washington de Barros Monteiro, figura numa situação intermediária entre a retroatividade e a irretroatividade e diz com a aplicação da lei nova às “relações que, nascidas embora sob a vigência da lei antiga, ainda não se aperfeiçoaram, não se consumaram”<sup>175</sup>. Segundo esta perspectiva:

[...] as leis são retroativas, de aplicação imediata e irretroativas. As primeiras atingem relações jurídicas perfeitas e acabadas; as segundas, relações nascidas sob o império de outra lei, mas ainda não aperfeiçoadas; as terceiras limitam-se a dispor sobre relações nascidas a partir de sua entrada em vigor.<sup>176</sup>

Sem prejuízo dos princípios expostos, há que se respeitar, em sede de Direito Intertemporal, a tríplice vedação constitucional, consoante a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º XXXVI).<sup>177</sup>

A Lei de Introdução ao Código Civil também tutela referida garantia fundamental, prescrevendo em seu artigo 6º que: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”

<sup>173</sup> NORONHA, 2005, p. 67.

<sup>174</sup> NORONHA, 2005, p. 68-78.

<sup>175</sup> MONTEIRO, 2007, p. 32.

<sup>176</sup> MONTEIRO, 2007, p. 33.

<sup>177</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

(*caput*). Nos seus parágrafos, esclarece que: a) o ato jurídico perfeito é “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”; b) o direito adquirido, aquele “que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer”, como aquele “cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”; c) enquanto a coisa julgada consiste na “decisão judicial de que já não caiba recurso”.<sup>178</sup>

Ressalve-se, a mera expectativa de direito, por estar condicionada à verificação de circunstância cuja implementação não se consumou, não está imunizada contra os efeitos da nova lei.<sup>179</sup>

O princípio constitucional da irretroatividade da lei contra o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada é dirigido tanto ao legislador, quanto ao juiz, tendo por norte garantir segurança e certeza jurídicas às relações que travam entre si os indivíduos em sociedade.<sup>180</sup>

Tratando das leis de ordem pública, Arnaldo Rizzardo acaba defendendo o efeito retroativo em detrimento de direitos adquiridos. É o que se extrai do seguinte excerto:

Uma lei sobre a igualdade dos direitos de todos entra em vigor de imediato, não importando antigos diplomas que estabeleçam privilégios, pois não há direito adquirido que contrarie os princípios gerais de direito, como o da igualdade de todos perante a lei; não é tolerada a criação de situações de privilégios em favor de alguns; nem se permite que vigore um dispositivo de lei de caráter particular, conflitante com regras do mesmo teor, mas que se dirigem a uma ampla parcela do povo.  
[...] O direito dos particulares está condicionado ao interesse coletivo, impondo-se o seu sacrifício em face do direito da supremacia do Estado, ou de quem faça suas vezes desde que amparado economicamente o interesse patrimonial que ele representa.<sup>181</sup>

As leis que disciplinam os direitos concretos sobre os quais controvertem as partes, denominadas materiais, entre outras as de Direito Civil, Comercial, Administrativo, Tributário, podem ser de ordem privada ou pública. Já as leis processuais, porque tratam dos atos do juiz, litigantes e auxiliares da justiça na consecução da prestação jurisdicional, são sempre públicas<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> BRASIL, 1942.

<sup>179</sup> NUNES, 2008, p. 231.

<sup>180</sup> DINIZ, 2007, p. 207.

<sup>181</sup> RIZZARDO, 2007, p. 91-92.

<sup>182</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1, p. 66-67.

Consoante Maria Helena Diniz, são retroativas as normas constitucionais, políticas, administrativas e processuais, alcançando, portanto, “os atos que estão sob seu domínio, ainda que iniciados sob o império da lei anterior”. Especifica, ainda, que “as execuções de sentença proferidas no domínio da lei anterior são retroativas”.<sup>183</sup>

Mas há forte crítica no sentido de que a irretroatividade não pode ser determinada pelo caráter público da norma jurídica. A propósito, a lição de Rizzatto Nunes:

[...] acontece que não é a qualidade da lei que faz com que ela possa ou não retroagir. A Constituição Federal não deixa margem a dúvidas: as garantias estabelecidas contra a retroatividade das leis (o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, aplicam-se indistintamente contra qualquer espécie de lei.<sup>184</sup>

Em que pesem esses argumentos e a inevitável ocorrência de situações pendentes, há três correntes a regular a eficácia das leis processuais no tempo, quais sejam, da unidade processual, das fases processuais e do isolamento dos atos processuais. Sobre o tema, Antônio Carlos Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco dissertam:

Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da *unidade processual*, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das *fases processuais*, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, *de per se*, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do *isolamento dos atos processuais*, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.<sup>185</sup>

A teoria que tem preponderado no Brasil é a do isolamento dos atos processuais, consagrada no artigo 2º do Código de Processo Penal, o qual se reputa uma norma de superdireito, e no artigo 1.211 do Código de Processo Civil.<sup>186</sup>

<sup>183</sup> DINIZ, 2007, p. 208-209.

<sup>184</sup> NUNES, 2008, p. 238.

<sup>185</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 105.

<sup>186</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 106.

Tal tendência justifica-se pelo repúdio aos critérios radicais adotados pelas demais.<sup>187</sup>

---

<sup>187</sup> DELFINO, Lúcio. Anotações sobre o direito intertemporal processual. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, v. 356, jun. de 2007, p. 86.



#### 4 CONFLITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 11.232 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2005, após passar pelo devido processo legislativo, composto de aprovação por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (CRFB/1998, art. 22, I, c/c art. 65), dos atos de sanção e promulgação, realizados pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (CRFB/1988, art. 84, IV), e do referendo do então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos (CRFB/1988, art. 87, parágrafo único, I, *in fine*).<sup>188</sup>

O artigo 8º do diploma reformador trouxe disposição transitória estabelecendo o prazo da *vacatio legis* em seis meses, que o legislador reputou suficiente para apropriação das inovações pelos operadores do direito e jurisdicionados.<sup>189</sup> Assim, considerando a regra constante do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/98, segundo a qual “a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”, a Lei nº 11.232/2005 entrou em vigor na data de 24 de junho de 2006<sup>190</sup>.

Resgatando os conceitos expostos na seção 3, infere-se que a Lei nº 11.232/2005 é válida, porquanto atendeu aos pressupostos da idoneidade de domínio geográfico (federal<sup>191</sup>) e de competência (privativa da União<sup>192</sup>), da correta elaboração (processo legislativo<sup>193</sup>), bem como da legitimidade (princípio da efetividade dos provimentos judiciais<sup>194</sup>). Tendo sido publicada em órgão oficial (DOU) e transcorrido seu prazo de vacância (seis meses), acabou dotada de

---

<sup>188</sup> BRASIL, 1988; BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>189</sup> CARREIRA ALVIM; CABRAL, 2009, p. 169.

<sup>190</sup> BRASIL, 1998.

<sup>191</sup> DINAMARCO, 2005, p. 94-95.

<sup>192</sup> DINAMARCO, 2005, p. 94-95.

<sup>193</sup> TELLES JÚNIOR, 2008, p. 173-189.

<sup>194</sup> FRIAS, 2007, p. 78.

obrigatoriedade<sup>195</sup> e vigência<sup>196</sup>. Outrossim, sua eficácia é constatada no dia-a-dia forense, sendo que, desde 24 de junho de 2006, instrumentaliza o trabalho de subjunção realizado pelo Poder Judiciário na prestação da tutela executiva fundada em título executivo judicial<sup>197</sup>.

Em matéria de Direito Intertemporal, não despertam interesse os processos findos, os quais permanecem regidos pela lei do seu tempo, e os iniciados já sob o domínio da lei nova, que serão por ela regulados, como é intuitivo. As situações que merecem atenção referem-se, pois, a processos pendentes.<sup>198</sup>

A Lei nº 11.232/2005<sup>199</sup> instituiu o procedimento de cumprimento de sentença em substituição ao processo de execução de título judicial, mediante alteração do Código de Processo Civil. Revogou os dispositivos indicados no seu artigo 9º, deu nova redação a outros (arts. 1º, 5º e 6º), além de promover acréscimos (arts. 2º a 4º). A lei nova previu prazo de vacância, mas não trouxe regra de disposição transitória<sup>200</sup> hábil a solucionar, abstratamente, os conflitos da lei no tempo. Competirá ao magistrado, no exercício do poder jurisdicional, dirimir a antinomia no caso *sub judice*<sup>201</sup>, num esforço de garantir unicidade ao sistema jurídico<sup>202</sup>.

A fim de respeitar o silogismo da presente pesquisa cumpre deixar o questionamento se o fenômeno investigado consiste em antinomia aparente ou real. Não se encontrou quem o abordasse sob esta perspectiva do Direito Intertemporal, ficando a sugestão do tema para desenvolvimento de tese em Doutorado. Em todo caso, para solucionar o problema de que norma aplicar ao caso concreto, o interprete deve se valer quando não de critérios jurídico-positivos, ao menos de valorações positivas do ordenamento jurídico<sup>203</sup>.

Em matéria de Direito Processual Intertemporal prepondera o princípio da aplicabilidade imediata da lei, consagrado no artigo 1.211, que inaugura o livro das disposições transitórias do Código de Processo Civil. O sistema que faz face a referido princípio é o do isolamento dos atos processuais<sup>204</sup>.

---

<sup>195</sup> DINIZ, 2007, p. 49.

<sup>196</sup> DINIZ, 2007, p. 55.

<sup>197</sup> THEODORO JÚNIOR, 2007b, p. 537.

<sup>198</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 105.

<sup>199</sup> BRASIL, 2005.

<sup>200</sup> DINIZ, 2007, p. 185.

<sup>201</sup> DINIZ, 2008, p. 54-55.

<sup>202</sup> DINIZ, 2008, p. 13.

<sup>203</sup> DINIZ, 2008, p. 25-60.

<sup>204</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 106.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, porque as situações consumadas ao tempo da lei revogada não podem sofrer os efeitos da nova lei, seja em sede de direito privado ou público, impera a regra *tempus regit actum*, continuando a serem disciplinadas pela lei que vigia no tempo em que verificadas.<sup>205</sup> Afirma que:

É generalizada na doutrina a exacerbação da regra de *aplicação imediata da lei processual*, como se no processo inexistissem ou fossem menos dignas de preservação as *situações jurídicas consumadas* que a Constituição e a lei querem preservar. Essas situações existem e o que há de peculiar em matéria processual consiste exclusivamente na identificação de casos onde elas ocorrem. Superadas as dificuldades para essa identificação, aplicam-se as restrições constitucionais e legais sempre que a lei processual nova encontre diante de si uma dessas situações – ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.<sup>206</sup>

Com efeito, a vedação aos efeitos retroativo e imediato da lei em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, vale tanto no âmbito do direito público quanto privado. Mas nem por isso, pode deixar o intérprete de atentar, na aplicação da lei, para a natureza do ato. Deve, inclusive, ter especial cuidado na interpretação de diplomas tipicamente processuais, porque não raras vezes abrigam regras de direito material<sup>207</sup>. É sabido que:

A autonomia do direito processual e sua localização em plano distinto daquele ocupado pelo direito material não significam que um e outro se encontrem confinados em compartimentos estanques. Em primeiro lugar, porque o processo é uma das vias pelas quais o direito material transita rumo à realização da justiça em casos concretos; ele é um instrumento a serviço do direito material. Depois, porque existem significativas *faixas de estrangulamento*, ou momentos de intersecção, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico.<sup>208</sup>

A preocupação é embasada na assertiva de que mesmo não havendo processo pendente, as normas processuais materiais fazem verdadeiros direitos adquiridos e, por isso, devem ficar protegidas dos efeitos da lei nova, que se impõe irretroativamente. Em casos tais, a lei antiga continua a gerar efeitos após sua revogação, independentemente da pré-existência de processo ou ato processual.<sup>209</sup>

<sup>205</sup> DINAMARCO, 2005, p. 115-116.

<sup>206</sup> DINAMARCO, 2005, p. 116.

<sup>207</sup> DELFINO, 2007, p. 84-87.

<sup>208</sup> DINAMARCO, 2005, p. 61.

<sup>209</sup> DELFINO, 2007, p. 86-87.

A multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil desperta dúvidas quanto à sua natureza, se material ou processual.<sup>210</sup> Oportunamente, ficou registrado seu caráter coercitivo, em conta das razões que motivaram o legislador a instituí-la, especial no que toca ao objetivo de estimular o cumprimento espontâneo da obrigação pelo condenado.<sup>211</sup> Os partidários da natureza material da multa acrescentam à sua força coercitiva o caráter punitivo. É o que se extrai do enunciado a seguir:

Só o fato de a incidência da multa ser automática, pois ela decorre da lei e não da vontade do juiz, já revela o seu caráter punitivo, de apenar o réu que não paga, no prazo legal, a quantia a que foi condenado. Todavia, não dá para negar que toda medida punitiva possui, indiretamente, um efeito de desestímulo, pois a previsão da pena tende a inibir a prática da conduta não querida pelo legislador.<sup>212</sup>

Partindo desse pressuposto, vem à tona que o legislador reproduziu no Processo Civil, mais especificamente no procedimento de cumprimento de sentença, recurso largamente difundido no Direito Administrativo, quando impôs multa ao devedor recalcitrante, que não atende aos mandamentos da sentença. É o que ensina Fernão Borba Franco:

É uma pena imposta para o caso de descumprimento de uma obrigação imposta pelo Estado à parte no processo, condenada ao pagamento de quantia certa: a parte tem a obrigação de efetuar o pagamento voluntariamente, sob pena da incidência de multa. Essa obrigação decorre da sujeição aos atos do Estado que, relembre-se, exerce poder, isto é, tem capacidade de determinar atitudes e impor seu cumprimento. A estranheza que o dispositivo traz decorre, simplesmente, da falta de costume; a falta de cumprimento das decisões judiciais é, entre nós, uma atitude comum, e a imposição de pena pelo descumprimento dessa obrigação é uma novidade da reforma. Aliás, se pensarmos, como é correto, em ato jurisdicional como ato do Estado, a comparação com o descumprimento de outros deveres relacionados com o Estado é fácil: se não é feito o pagamento de um tributo, incide multa; se o particular não atende a uma ordem administrativa (por exemplo, de retirar anúncio irregular, ou de cessar atividade não permitida no local), incide multa; se o particular infringe o regulamento de trânsito, incide multa, e assim por diante.<sup>213</sup>

Esses arrazoados trazem argumentos convincentes no sentido de que a multa inserta no procedimento de cumprimento de sentença constitui sanção

<sup>210</sup> CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 763-764.

<sup>211</sup> ASSIS, 2006, p. 213.

<sup>212</sup> CRAMER, 2007, p. 764.

<sup>213</sup> FRANCO, 2007, p. 228-229.

material, merecendo especial atenção do Direito Intertemporal, a fim de impedir que os direitos constituídos sob o império da norma revogada sejam atingidos pelos efeitos da nova, a despeito da vedação constitucional (art. 5º, XXXVI)<sup>214</sup>.

#### 4.1 INAPLICABILIDADE DA MULTA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA

Preterindo o sistema do isolamento dos atos processuais em detrimento da teoria das fases processuais, Athos Gusmão Carneiro assevera que:

Os processos de execução que se encontravam *pendentes em juízo* quando da entrada em vigor da lei nova, *dia 24 de junho de 2006*, continuam a reger-se pelas normas processuais anteriores, inclusive tendo em vista que a lei nova introduziu alterações substanciais ao procedimento relativo ao cumprimento das sentenças.<sup>215</sup>

Ensina que se o titular da pretensão executiva quis exercê-la antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, submete-se às antigas regras. Em havendo aguardado o transcurso da *vacatio legis* para requerer o cumprimento da sentença nos moldes da lei nova, o fará com a exclusão da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vale destacar, para ele “*a cominação de multa, caso o pagamento não seja feito nos quinze dias do tempus judicati, não incidirá relativamente às sentenças proferidas antes da entrada em vigor da lei nova*”.<sup>216</sup>

Já Araken de Assis adota o sistema do isolamento das fases processuais. E, nem por isso, entende incidir a multa nos processos pendentes quando da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, *in verbis*:

[...] a regra básica é a de que a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exequível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens. A tanto não impede a circunstância de as sentenças proferidas sob a vigência do antigo art. 162, § 1º, se destinarem a extinguir o processo; o feito pode ser retomado, sem maiores problemas, a partir do pronunciamento, aproveitando os autos para o novo

<sup>214</sup> BRASIL, 1988.

<sup>215</sup> CARNEIRO, 2007, p. 127.

<sup>216</sup> CARNEIRO, 2007, p. 127.

procedimento. Tal se deve ao fato de o vitorioso exercer a *actio iudicati* na vigência da lei nova, não se concebendo a aplicação para o que sucederá no presente das disposições já abolidas. É evidente que não se aplicará, todavia, a multa do art. 475-J. O prazo de quinze dias somente flui para as sentenças já proferidas na vigência da lei nova. Sem tal interregno, não há como penalizar o condenado.<sup>217</sup>

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Para ilustrar, seguem ementas de acórdãos da relatoria, respectivamente, dos Desembargadores Ricardo Fontes, Newton Janke e Luiz Carlos Freyerleben e dos Juízes Henry Petry Júnior e Sônia Maria Schmitz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE REVISIONAL ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.232/05 – INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.<sup>218</sup>

DIREITO INTERTEMPORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA LEI N. 11.232/2005. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC.

Conquanto as leis de índole processual tenham aplicação imediata aos feitos em andamento, tal regra não autoriza a aplicação da multa consagrada no art. 475-J do CPC às sentenças com trânsito em julgado anterior ao início da vigência da Lei n. 11.232/2005, dado que, pelo seu caráter marcadamente penitencial, ela sujeita-se ao freio do princípio da irretroatividade das sanções.<sup>219</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA INDEZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE ACORDO COM O SALÁRIO VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA. CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI NO TEMPO.

<sup>217</sup> ASSIS, 2006, p. 41.

<sup>218</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2006.038587-2, de Itapiranga. Recorrente Transportes Schoeler Ltda. Recorrido Banco do Brasil S.A. Relator Desembargador Ricardo Fontes. Julgado em 22.03.2007. Florianópolis, SC. Publicado em 22 de março de 2007. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2006.038587-2&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAIAAATZ7AAB>>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>219</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2007.034569-9, de Ascura. Recorrentes Zita Maria Beckhauser e Marco Aurélio Beckhauser. Recorridos Luimar de Almeida Cuypers e outro. Relator Desembargador Newton Janke. Julgado em 13.03.2008. Florianópolis, SC. Publicado em 6 de maio de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2007.034569-9&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAKAAAocXAAF>>. Acesso em: 10 maio 2009.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>220</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. INÍCIO DA NOVA FASE PROCESSUAL. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.<sup>221</sup>

**Cumprimento de sentença. Direito intertemporal.**

***Em matéria processual, a lei nova tem aplicação imediata, porém não retroativa, devendo respeitar os efeitos dos atos processuais já praticados. Na hipótese, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da vigência da nova sistemática, imposta pela Lei n. 11.232/05, a intimação ainda não concretizada enseja a aplicabilidade, mas sem a sanção.***<sup>222</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do Ministro Humberto Gomes Barros, também se pronunciou pelo descabimento da multa em relação às sentenças transitadas em julgado sob o domínio da lei antiga:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DO ART. 475-J – SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 10.232/2005 – INAPLICABILIDADE.

- A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.<sup>223</sup>

<sup>220</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2008.047387-4, de São José do Cedro. Recorrente Edison Enderli. Recorrido Horcino Luiz Rosa Velozo. Relator Desembargador Luiz Carlos Freyerleben. Julgado em 19.01.2009. Florianópolis, SC. Publicado em 10 de março de 2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.047387-4&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAKAAAzGvAAF>>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>221</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2008.025821-0, de Blumenau. Recorrente Edifica Empreendimentos e Construções Ltda. Recorrido Celso Ramos. Relator Juiz Henry Petry Júnior. Julgado em 19.08.2008. Florianópolis, SC. Publicado em 2 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.025821-0&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAIAAAzWAAE>>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>222</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2006.045789-8, de Criciúma. Recorrente Município de Criciúma. Recorrida Luciane Wildner. Relatora Juíza Sônia Maria Schmitz. Julgado em 27.02.2007. Florianópolis, SC. Publicado em 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2006.045789-8&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAIAAAzWAAE>>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>223</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 962.362/RS. Recorrente EFEP – Empresa de feiras e empreendimentos promocionais Ltda. Recorrido Brasil Telecom S.A. Relator Ministro Humberto Gomes Barros. Julgado em 6 de março de 2008. Brasília, DF. Publicado em 24 de março de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=759987&sReg=200701438460&sData=20080324&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=759987&sReg=200701438460&sData=20080324&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

Os precedentes acima, tendo como marco determinante para aferição da aplicabilidade da multa o tempo em que se verificou o trânsito em julgado, refletem a premissa segundo a qual os efeitos da sentença são vinculados à lei vigente no momento da prolação da decisão final<sup>224</sup>.

#### 4.2 APLICABILIDADE DA MULTA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTIGA

Humberto Theodoro Júnior entende que as sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, em relação as quais não se tenha iniciado o processo executivo, ficam sujeitas ao procedimento de cumprimento de sentença. Admite a incidência da multa a que se refere o artigo 475-J, mas não deixa desabrigada a garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa. Nesse propósito, condiciona a aplicabilidade da multa à interpelação do executado para pagar a verba condenatória no prazo e sob as penas da nova lei, já que ao tempo da sentença inexistia a sanção.<sup>225</sup>

No mesmo sentido, foi registrado precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

- No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação.

- Com a introdução do art. 475-J, a sentença passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além da declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a

<sup>224</sup> FUX, Luiz. **O novo processo de execução**: cumprimento de sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 470.

<sup>225</sup> THEODORO JÚNIOR, 2007b, p. 537-538.



multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas.

- Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática.

- As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido *in albis* esse prazo, incidirá a multa.

- A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo.

Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.<sup>226</sup>

Há, mesmo, quem entenda ser despicienda a intimação do executado para cumprir a condenação sob pena de multa, se embora a sentença tenha sido proferida ao tempo da lei antiga, não houve processo de execução. É o que se infere do exceto abaixo:

Se a nova lei só se tornou eficaz depois que a intimação do resultado desfavorável tenha ocorrido, porque a ninguém é dado desconhecê-la, tinha o condenado o prazo de 15 dias a partir de 24.06.2006 para cumprir voluntariamente a condenação. Se não o fez, ainda que não tenha o credor iniciado a fase de cumprimento de sentença, a multa já terá passado a incidir. Intimada do acórdão que confirmou a condenação ou, reformando a absolvição, condenou a parte a pagar quantia certa, o devedor, já eficaz a

Lei 11.232/2005, ficou ciente de que deveria em 15 dias cumprir a obrigação reconhecida. Se, quando a lei se tornou eficaz, já não cabia mais nenhum recurso, ou, embora cabendo, o condenado não cumpriu sua obrigação nos 15 dias seguintes àquele dia 24.06.2006, passou a dever o acréscimo. O pedido de cumprimento de sentença não interfere no momento a partir de quando tal multa é devida, mas é apenas condição para os atos executivos se instaurarem. Eficaz a lei nova, quem já havia sofrido condenação e podia cumprir voluntariamente a obrigação e não o fez, passou a ser devedor do acréscimo, que será exigido desde entarão [sic], mas naturalmente, porque a lei assim o exige, se o requerer o credor.<sup>227</sup>

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 14.258/RJ. Requerente Adalgisa da Ressureição Duarte (espólio). Requerido Sérgio Borges de Azevedo (espólio); Geraldo Borges de Azevedo; Eptácio Pessoa Castelo Branco. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17.06.2008. Brasília, DF. Publicado em 24 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=794073&sReg=200801140038&sData=20081124&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=794073&sReg=200801140038&sData=20081124&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>227</sup> FRIAS, 2007, p. 69.

Chega-se a admitir, pois, que se o processo executivo não teve início nos moldes dos dispositivos revogados quando ainda vigentes, incide automaticamente a lei nova a partir de 24 de junho de 2006, inclusive no que toca à cominação da multa moratória de dez por cento, independentemente de intimação para pagar.<sup>228</sup> Assim é, porque a interpretação da norma depende da valoração que se dê às orientações oferecidas pelo ordenamento jurídico na solução da controvérsia.

---

<sup>228</sup> FRIAS, 2007, p. 69.

## 5 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento deste trabalho monográfico demonstrou-se a validade, obrigatoriedade, vigência, legitimidade e eficácia da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e, destacadamente, a atuação, no plano da eficácia, da multa moratória que impõe em sede de cumprimento de sentença.

Reputa-se válida porque atendeu aos pressupostos da idoneidade de domínio geográfico e de competência, bem como da correta elaboração. Ora, reformou o Código de Processo Civil, uma lei processual de âmbito nacional, com a observância da competência legislativa privativa da União, sem ofender norma hierarquicamente superior; submeteu-se ao devido processo legislativo, sendo aprovada pelas Casas do Congresso Nacional, sancionada e promulgada pelo Presidente da República em exercício, referendada pelo então Ministro da Justiça e publicada no Diário Oficial da União.

O ato de publicação realizado no dia 23 de dezembro de 2005 conferiu-lhe obrigatoriedade, fazendo presumir seu conhecimento por todos na respectiva área de competência territorial, eis que a ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece, por força do princípio da inescusabilidade legal, do qual não prescinde a sociedade organizada.

Desde quando expirado o prazo da *vacatio legis*, estabelecido no próprio texto em seis meses, que o legislador entendeu suficiente à divulgação da Lei, passou a vigor por prazo indeterminado. Assim, no dia 24 de junho de 2006 adquiriu o atributo da vigência, o qual persistirá até que, eventualmente, sofra revogação por lei futura.

A legitimidade da Lei nº 11.232/2005 é flagrante. Sua proposta dá continuidade ao movimento reformista que introduziu a tutela antecipada e as tutelas específicas para as obrigações de fazer e não fazer e entregar coisa certa no Processo Civil, cujo mote é imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. A duração razoável do processo, inclusive, foi alçada a nível constitucional, passando a integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão a partir da Emenda Constitucional nº 45/2005.

A dicotomia entre o processo de conhecimento e a execução de título judicial segundo o modelo da *actio iudicati* romana foi identificada como ponto de

estrangulamento no nosso sistema jurídico, sendo eliminada com o advento da Lei nº 11.232/2005, que criou o procedimento de cumprimento de sentença dentro da concepção de processo sincrético, compreensivo das fases cognitiva e executiva.

Outra medida a prestigiar o princípio da tutela jurisdicional efetiva foi a imposição de multa moratória ao devedor recalcitrante, no esforço de incentivar o cumprimento voluntário da obrigação de pagar dívida reconhecida como tal por sentença. A natureza coercitiva da cominação legal decorre das razões que levaram à instituição do cumprimento de sentença. Em aberto restou o questionamento se há o acréscimo da conotação punitiva, tendo-se por bastante razoáveis os argumentos no sentido positivo. Ora, a multa é *ope legis* e, apesar das objeções feitas por alguns doutrinadores, o texto legal não trouxe excludentes à regra da incidência vencido o *tempus iudicati* de quinze dias.

Em que pesem as motivações da reforma, não resta dúvida acerca da legitimidade da Lei nº 11.232/2005, ao menos em se considerando a eficácia prospectiva da norma, que lhe permite reger os fatos jurídicos verificados a partir do primeiro dia da vigência. Ocorre que, inevitavelmente, a lei revogadora depara-se com situações pendentes, em relação às quais cumpre atentar para a extensão dos respectivos efeitos, segundo as modulações irretroativa, retrospectiva ou da eficácia imediata e retroativa.

A irretroatividade não desperta maiores controvérsias no âmbito do Direito Intertemporal, porquanto toda lei, em regra, gera efeitos para frente, denominados prospectivos. Já a retroação e a eficácia imediata, que importam na aplicabilidade da lei, respectivamente, aos fatos constituídos sob o domínio da lei revogada e aos efeitos contemporâneos das situações pendentes, suscitam uma série de questionamentos.

A Constituição da República Federativa do Brasil salvaguarda o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada contra os efeitos da lei nova. Na mesma esteira, a Lei de Introdução ao Código Civil traz ressalva aos efeitos imediatos da lei. Em todo caso, fica desacobertada da garantia a mera expectativa de direito.

O princípio da modernidade, segundo o qual a lei nova tende a ser melhor do que a revogada, consiste num forte argumento a favor dos efeitos retroativo e retrospectivo da eficácia da lei. Em contraposição, figura o princípio da segurança

jurídica, basilar ao Estado Democrático de Direito na medida que submete todos, inclusive o poder estatal, à ordem normativa.

Do Direito Intertemporal colhe-se, ainda, que as leis processuais seguem a regra da aplicabilidade imediata, regendo os atos por praticar, enquanto as prescrições de direito material têm em conta o momento de sua constituição, por força do mandamento *tempus regit actum*.

Na aplicação intertemporal da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, diante da ausência de disposição transitória hábil a solucionar abstratamente a antinomia, fica ao critério do magistrado a modulação dos efeitos normativos.

Para conformação do sistema jurídico, devem ser postos na balança da Justiça os princípios que nortearam a criação do procedimento de cumprimento de sentença, em especial os da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, e a máxima de que a lei nova tende a ser melhor do que a revogada, inerente a toda reforma legislativa, sem esquecer das garantias à segurança jurídica e ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o legislador deixou em aberto um campo de discricionariedade ao intérprete. As divergências doutrinárias e jurisprudenciais decorrem das diversas possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico ao equacionamento dos princípios que orientam a resolução da antinomia normativa investigada.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARMELIN, Donaldo. et al. **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo) – de acordo com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 954.859/RS. Recorrente Companhia Estadual de Distribuição de Energia. Recorridos José Francisco Nunes Moreira e outros. Relator Ministro Humberto Gomes Barros. Julgado em 16 de agosto de 2007. Brasília, DF. Publicado em 27 de agosto de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=712934&sReg=200701192252&sData=20070827&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 962.362/RS. Recorrente EFEP – Empresa de feiras e empreendimentos promocionais Ltda. Recorrida Brasil Telecom S.A. Relator Ministro Humberto Gomes Barros. Julgado em 6 de março de 2008. Brasília, DF. Publicado em 24 de março de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=759987&sReg=200701438460&sData=20080324&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=759987&sReg=200701438460&sData=20080324&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 14.258/RJ. Requerente Adalgisa da Ressureição Duarte (espólio). Requeridos Sérgio Borges de Azevedo (espólio); Geraldo Borges de Azevedo; Epitácio Pessoa Castelo Branco. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17.06.2008. Brasília, DF. Publicado em 24 de novembro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=794073&sReg=200801140038&sData=20081124&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=794073&sReg=200801140038&sData=20081124&formato=PDF)>. Acesso em: 10 maio 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRAMER, Ronaldo. O prazo e a multa do cumprimento de sentença. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 747-771.

DELFINO, Lúcio. Anotações sobre o direito intertemporal processual. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 55, v. 356, p. 77-90, jun. de 2007.

DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de direito intertemporal no código civil:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Conflito de normas.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCO, Fernão Borba. A multa na execução definitiva e provisória. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord). **Temas atuais da execução civil:** estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 225-244.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 96, v. 858, p. 48-81, abr. de 2007.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução:** cumprimento de sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro:** atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. **O novo processo de execução no C.P.C. – Lei n. 11.232/05 e 11.382/06.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil:** execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais:** leis nº 11.323/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006, comentadas e em confronto com as disposições do CPC de 1973. São Paulo: Atlas, 2006.



\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, v. 837, p. 55-78, jul. de 2005.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

REDONDO, Bruno Garcia. Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento da sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para maior efetividade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 59, p. 7-14, fev. de 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2006.038587-2, de Itapiranga. Agravante Transportes Schoeler Ltda. Agravado Banco do Brasil S.A. Relator Desembargador Ricardo Fontes. Julgado em 22.03.2007. Florianópolis, SC. Publicado em 22 de março de 2007. Disponível em:  
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2006.038587-2&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAIAAATZ7AAB>>. Acesso em: 10 maio 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2007.034569-9, de Ascura. Agravantes Zita Maria Beckhauser e Marco Aurélio Beckhauser. Agravados Luimar de Almeida Cuyper e outro. Relator Desembargador Newton Janke. Julgado em 13.03.2008. Florianópolis, SC. Publicado em 6 de maio de 2008.

Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2007.034569-9&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAKAAAocXAAF>>. Acesso em: 10 maio 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2008.047387-4, de São José do Cedro. Agravante Edison Enderli. Agravado Horcino Luiz Rosa Velozo. Relator Desembargador Luiz Carlos Freyerleben. Julgado em 19.01.2009. Florianópolis, SC. Publicado em 10 de março de 2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.047387-4&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAKAAAzGvAAF>>. Acesso em: 10 maio 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2008.025821-0, de Blumenau. Agravante Edifica Empreendimentos e Construções Ltda. Agravado Celso Ramos. Relator Juiz Henry Petry Júnior. Julgado em 19.08.2008. Florianópolis, SC. Publicado em 2 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.025821-0&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAKAAAuzWAAE>>. Acesso em: 10 maio 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2006.045789-8, de Criciúma. Agravante Município de Criciúma. Agravada Luciane Wildner. Relatora Juíza Sônia Maria Schmitz. Julgado em 27.02.2007. Florianópolis, SC. Publicado em 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2006.045789-8&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAG%2B9AAIAAATICAAA>>. Acesso em: 10 maio 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível**: fundamentos e técnica. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007b.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.

VAREJÃO, Ricardo do Nascimento. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 369-395.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.